

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021

ACTS OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY IN THE MUNICIPAL LEGISLATIVE: brief considerations of ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 and law 14.230/2021

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico intitulado ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021. A presente dissertação consiste em aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos no Curso de Graduação em Ciências do Estado, matrícula nº 2020430791, ministrado na Faculdade de Direito da UFMG, ofertado pelos departamentos: DINC (Direito e Processo Civil e comercial); DINC (Direito e Processo Penal); DIP (Direito Público) e DIT (Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito). Constam as disciplinas na grade curricular do curso: Introdução à Política, ementa: centralidade do Político na experiência humana. Política, ideologia e visões de mundo. Cultura política e democracia. Agir político e sua dimensão ética. Retórica, Oratória e Argumentação: retórica e estilística. Recursos retóricos e argumentativos. Politicidade e pós-politicidade: o desafio do politizar. Cidadania Cultural, ementa: Identidade, tradição e reconhecimento. Direitos culturais. Proteção jurídica da cultura e da diversidade. Introdução à Governança Social, ementa: Formas de Governança. Crise e reforma do Estado e Governança Social. Governança Social como estratégia de Estado. Governança Social e Terceiro Setor. Governança Social e Organizações/Movimentos da Sociedade Civil. A Ação Civil Pública deu-se início com a representação de um cidadão de Ibirité/MG, em outubro de 2006, ofertado pelo Sr. L.R.S onde foi denunciado pelo Ministério Público. Realizou-se pesquisa bibliográfica: Felix Magno Von Doellinger (2015); Juliana Campolina Rebelo Horta e Renato Manente Corrêa (2021); Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araújo Lima e Rogério Favreto (2021); Marcelo Aith (2021); Paulo César de Souza (2022), Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (2021); Ministério Público do Estado de São Paulo (2021), Ministério Público de Minas Gerais (2022); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega (2021); Rodrigo Valgas dos Santos(2020);Legislação Federal e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Palavras chaves: Combustível. Gabinete.Ibirité. Inquérito.Legislativo. Ministério Público. Política. População. Requerido. Resolução. Vereador

RESUME

This is an academic work entitled ACTS OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY IN THE MUNICIPAL LEGISLATIVE: brief considerations of ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 and law 14.230/2021. The present dissertation consists of improving the knowledge acquired in the Graduation Course in State Sciences, registration number 2020430791, taught at the Faculty of Law of UFMG, offered by the departments: DINC (Law and Civil and Commercial Procedure); DINC (Criminal Law and Procedure); DIP (Public Law) and DIT (Labor Law and Introduction to the Study of Law). The disciplines in the course curriculum are: Introduction to Politics, menu: centrality of the Political in the human experience. Politics, ideology and worldviews. Political culture and democracy. Political action and its ethical dimension. Rhetoric, Oratory and Argumentation: rhetoric and stylistics. Rhetorical and argumentative resources. Politicity and post-politicity: the challenge of politicizing. Cultural Citizenship, menu: Identity, tradition and recognition. Cultural rights. Legal protection of culture and diversity. Introduction to Social Governance, menu: Forms of Governance. Crisis and reform of the State and Social Governance. Social Governance as a State strategy. Social Governance and Third Sector. Social Governance and Civil Society Organizations/Movements. The Public Civil Action began with the representation of a citizen of Ibirité/MG, in October 2006, offered by Mr. L.R.S where he was denounced by the Public Ministry. Bibliographic research was carried out: Felix Magno Von Doellinger (2015); Juliana Campolina Rebelo Horta and Renato Manente Corrêa (2021); Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araújo Lima and Rogério Favreto (2021); Marcelo Aith (2021); Paulo César de Souza (2022), Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (2021); Public Ministry of the State of São Paulo (2021), Public Ministry of Minas Gerais (2022); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch and Guilherme Pupe da Nóbrega (2021); Rodrigo Valgas dos Santos(2020);Federal legislation and judgments of the Federal Supreme Court.

Keywords: Fuel. Cabinet.Ibirité. Inquiry.Legislativo. Public ministry. Policy. Population. Required. Resolution. City councilor

¹ **Bacharelado em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG**
Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas
<https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em breve resumo, no ano de 2006, após o MPMG ser provocado, foi instaurado o **Inquérito Civil nº 0114.06.000002-2**, ofertado pelo cidadão, sr. LRS que teve por objetivo apurar suposta irregularidade quanto ao uso irregular de verba indenizatória, contida na Resolução 04/2005 da Câmara de Vereadores de Ibitiré/MG.

Após apreciação ministerial, concluiu-se que havia provas da ocorrência de irregularidades descritas pelo representante, especialmente ao uso de verba indenizatória no período de 2005 e 2006. Constatou-se ainda que os atos praticados pelos agentes públicos, na compreensão ministerial, causaram danos ao erário.

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, traz alterações à Lei de Improbidade Administrativa em quatro aspectos: ao bem jurídico protegido, ao ilícito, à sanção e ao processo pelo qual serão tratadas as denúncias apresentadas ao Ministério Público. Assim, define o ato de improbidade como conduta praticada de forma dolosa por agente público no exercício de suas funções, revestidas de desonestidade, imoralidade e com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem (**LIMA, 2022**).

Dentre as sanções supramencionadas a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública são duas sanções consideradas sensíveis que afetam tanto o patrimônio quanto o direito à cidadania ativa. Nesse caso para a execução das mesmas é necessário o trânsito em julgado (**OLIVEIRA, 2020**).

O artigo 10 da Lei de improbidade Administrativa, por sua vez, tratará dos atos de Improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário, seja por ações ou omissões dolosas, “que ensejem, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades” públicas. Como exemplos, tem-se o disposto nos seguintes incisos: “facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades” VIII - “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva”; X “agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem

como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”; XIX -“agir para a configuração de ilícito, na fiscalização e na análise das prestações de contas firmadas pela administração pública com entidades privadas **(LIMA, 2022)**.

Qualquer pessoa do povo, que tenha a ciência do cometimento de um ato de improbidade administrativa poderá representar o agente perante a autoridade administrativa competente ou ao Ministério Público, todavia a ação judicial por improbidade administrativa só se inicia quando a autoridade competente ou o MP após analisar cautelosamente a representação e ajuizar a ação contra o agente público **(OLIVEIRA, 2020)**.

Uma das novidades na tipificação de condutas ímprobas que atentem contra os princípios da administração pública é o inciso XI. Nele, a prática do nepotismo, arraigado nos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, foi estabelecida no texto da lei e passou a ser mais duramente combatida. Nos requisitos enriquecimento ilícito (art. 9º) e danos ao erário (art. 10), o agente público condenado somente perderá a função pública se ainda ocupar o mesmo cargo, ou outro com a mesma natureza e qualidade daquele em que estava quando praticou o fato, salvo no caso dos ilícitos do art. 9º, em que o juiz, diante das circunstâncias do fato, poderá estender a punição aos demais vínculos **(LIMA, 2022)**.

Quando houver um procedimento administrativo que verse sobre improbidade administrativa a autoridade administrativa deve informar o Ministério Público e o Tribunal de Contas para que ambos indiquem alguém para acompanhar o procedimento **(OLIVEIRA, 2020)**.

As sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções da Lei de Improbidade Administrativa (art. 21, § 5º) e o acordo de não persecução civil, que antes não tinha previsão legal, passa a ser melhor regulado, sendo aplicável desde que dele advenham, ao menos, o ressarcimento integral do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. **(LIMA, 2022)**.

Ora, a nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, admite apenas a responsabilização da ação ou omissão de agentes políticos ou públicos por Improbidade Administrativa na modalidade dolosa. **(LIMA, 2022)**.

2. DEPOIMENTO DOS REQUERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A pretensão do parquet na Ação Civil Pública prestou a buscar a responsabilização dos vereadores envolvidos nas irregularidades relativo ao uso de verbas públicas destinada ao reembolso de despesas em razão do exercício das funções nos anos de 2005 e 2006, com a condenação pelos atos de improbidade administrativa, bem como, o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Apurou-se a ocorrência de diversas irregularidades a saber:

01) Ausência de normatização relativa aos veículos que poderiam ser abastecidos ou consertados pelos vereadores, o que culminou com a destinação indiscriminada de verba pública para custeio de reparos em veículos pertencentes aos vereadores a terceiros, sem haver, nem mesmo, a aferição da necessidade do conserto ou da correlação entre despesas (conserto de veículos) e o exercício da função parlamentar;

02) Reembolso de despesas de natureza não prevista na resolução 04/2005, tais como contas particulares de telefonia e manutenção de veículos dos vereadores e/ou terceiros;

03) Reembolso efetivados mediante a apresentação de recibos relativos a reparos mecânicos e aquisição de combustível sem a identificação dos veículos aos quais se destinariam;

04) Existência de veículos abastecidos com combustível por mais de um vereador (mesmo veículo supostamente utilizado por mais de um vereador);

05) Excessivo volume de combustível consumido, incompatível com as dimensões territoriais do Município de Ibirité.

Consta na inicial que os réus excederam nos gastos, não sendo exigido justificativas dos deslocamentos com os comprovantes nem mesmo as distâncias percorridas pelos réus, não havendo nenhum tipo de controle de quilometragem. Nesse sentido, bastava que o vereador apresentasse as notas para apontar o injusto ressarcimento.

O consumo de combustível pelos vereadores entre maio/2005 a dezembro/2006 foi elevado. O vereador VTFA foi o representante, segundo denúncia ministerial com os menores valores a título de combustível, aponta o parquet que um consumo médio diário computados sábados, domingos e feriados, de 13,15 litros. Nesse contexto, o vereador em comento poderia percorrer todos os dias, pelo menos 78,90 quilômetros, sendo a distância equivalente a três vezes a distância entre o centro de Ibitaré ao centro de Belo Horizonte/MG.

O vereador C.R.S. Quem teve o maior reembolso de despesas de combustível, apresentou consumo médio diário calculado sábados, domingos e feriados, de 37,45 litros. Nessa senda, os mais de 37, litros de gasolina por dia, segundo o parquet, seriam suficientes para que o ilustre representante público, considerando a média de consumo de 6 Km por litro, percorre uma distância de 224,70 quilômetros todos os dias, isto é, percorre todos os dias quase dez vezes o trajeto entre o centro de Ibitaré e o centro de Belo Horizonte.

Segundo o parquet, na época dos fatos, as regras para a operacionalização dos reembolsos aos membros do Poder Legislativo a título de "Verba Indenizatória" eram estabelecidas pela **Resolução nº 04/2005**, a qual previa quais eram as despesas reembolsáveis.

art. 2º - A Câmara Municipal indenizará o Vereador por despesa realizada em razão de atividade inerente ao exercício parlamentar municipal.

§1º - o limite das despesas previstas no caput é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, permitida a sua acumulação desde que o saldo remanescente seja utilizado dentro do mesmo exercício.

§2º - são despesas realizadas em razão do exercício parlamentar para fins do caput deste artigo

I - os gastos com combustível;

II - os relativos a alimentação quando o vereador deslocar-se fora do município em função de interesse do Legislativo;

III - as despesas relativas a operabilidade dos serviços de gabinete, material de escritório, assinatura de periódico e despesas congêneres.

(...)

Art. 4º Compete à Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas a fiscalização do pagamento de verba indenizatória a vereador.

Conforme a coleta de depoimentos realizada pelo parquet, o réu ACC alegou no caderno processual que populares procuravam seu gabinete e formularam pedido para transporte para atendimento médico para o município de

Belo Horizonte, sendo que o parlamentar sequer apresentou nenhuma anotação correta da quantidade de quilômetro percorrida.

O réu F.B.A alegou nos autos que utilizava a verba de gabinete para manutenção e combustível de veículos que colocava para rodar em prol da comunidade que os veículos levavam populares para atendimento médico, velório e até mesmo visita de familiares doentes, mesmo sabendo que tal atividade não é inerente a função de vereador.

O réu A.O.S. alegou no caderno processual da Ação Civil Pública que utiliza a verba indenizatória desde 1997, para a realização de atividades sociais, tais como aquisição de material escolar, material de construção, medicamentos, transportes de enfermos e materiais comprados, aluguel de ônibus para fazer velórios e levar times de futebol, entre outros; asseverou o vereador que desde o primeiro mandato utiliza integralmente sua verba de gabinete. Ressalta o representante do legislativo que jamais leu a Resolução nº 04/2005, que nunca ninguém lhe alertou como deveria ser gasta a verba indenizatória (...) **pediu para constar nos autos da ação civil pública que vasta verba indenizatória com a contratação de advogados para terceiros que o procuram.**

O réu E.A.S. alegou a utilização da verba indenizatória de gabinete para ajudar os munícipes que lhe procuraram solicitando auxílio para remédios e velórios (...) **que sabe que o transporte de populares para atendimento médico não é função de um vereador mas, sim da prefeitura, só que realiza tais atividades, porque os munícipes o procuraram e se caso não atendesse era xingado.**

O réu C.R.S. alegou nos autos que tinha o costume de levar os munícipes para o hospital e ajuda de custo em velórios e sepultamento, remédios (...) que utilizava o caminhão para realizar mudanças de algum particular que o procurava no gabinete (...) **que não tem controle de quantos quilômetros são rodados mensalmente.**

A ré D.O.S. alegou nos autos que utilizava a verba indenizatória para atendimento ao público, em ações sociais gerando os gastos de combustíveis, telefonema e correspondência (...) **que se utilizava de um veículo (...) para levar os munícipes a hospitais, casa de recuperação, entre outras demandas, que entende que é função do vereador realizar esse tipo de atendimento à população, pois o Gabinete é procurado como a própria prefeitura (...) que**

também justifica o valor de R\$ 8.900,00 gastos com telefone celular, nos anos de 2005 a 2006, em razão da inexistência de telefone em seu gabinete.

O réu D.B.A. explicou nos autos que era utilizado a verba indenizatória para a locomoção do declarante e para atendimento a populares que lhe solicitasse locomoção, principalmente, na área social tal como locomoção para hospitais; que sabe que esta última não é função de vereador.

O réu J.M.P. alegou nos autos que utilizava o valor integral da verba de Gabinete para abastecer os veículos citados que eram utilizados que, até o presente momento, realizar esses trabalhos sociais, que o trabalho social era levar pessoas necessitadas para atendimentos médicos, que a demanda era “dia e noite” que sabe que esta função não é de vereador.

O réu O.D. discorreu nos autos que utilizava os veículos em trabalhos no dia a dia, bem como, socorrendo e ajudando os munícipes que lhe procuraram solicitando socorro (...) **que apesar da quantidade de combustível ser elevada, justifica que rodava muito com os veículos que a demanda da população na procura do vereador para atendimento em hospitais, viagens e velórios é muito grande e que sempre procurou apreender a todos, apontou nos autos que tal atendimento não é função de vereador, mas que quando procurado, não tinha como fugir da demanda.**

O réu S.G.A. disse nos autos que na época, tinha dois veículos que eram utilizados para atender os pedidos da população, tais com transporte para hospitais e buscar parentes de populares com moléstia que moravam no interior e região metropolitana e não tinha como retornar para o município (...) **que não se recorda quantos quilômetros que rodam ao dia, mas que esclarece que rodava muito, principalmente no município de Ibitaré/MG, que entende que a utilização desses veículos para atender à população não é a função de vereador mas, que realizava porque a população já estava acostumada com esse tipo de assistencialismo, e caso não realizasse, o vereador ficaria queimado com a população.**

O réu V.T.F.A. Informou nos autos que utilizava estes veículos para atender a sua base eleitoral, que fica no Bairro Palmares, que lá atendia ao pedido de populares para se locomover, na maioria das vezes, para hospitais (...) **que a maior parte da utilização dos veículos era para realizar assistencialismo à**

população, que entende que a função de vereador mas, realizavam por conta da carência da população.

Nesse sentido, o reembolso das despesas com reparo dos veículos era realizado de maneira desorganizada, sem qualquer previsão legal especificada na Resolução nº 04/2005, foram constatados gastos bastantes elevados.

O Estado tem como finalidade primordial a concretização do bem comum, preservando o patrimônio público e fazendo valer o direito e as normas instituídas para tal. Para tanto, o próprio ordenamento jurídico coloca limitações ao exercício dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Para o autor, a violação destas regras implica em um atropelo do interesse público e retira a total credibilidade da administração pública **(LIMA, 2022)**.

Observa-se que no período de maio de 2005 a dezembro de 2006, mais da metade dos agentes públicos apresentaram notas para reembolso acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor não corrigido, havendo um dos vereadores que apresentou notas para reembolso de R\$ 20.056,40 (vinte mil e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), valor não corrigido, Assim sendo, constatou-se que o reembolso das despesas de conserto de veículos era realizados sem nenhuma ligação entre despesas realizadas pelo vereador e o exercício de suas atividades.

A conduta ímproba viola princípios da administração pública, dentre eles os da legalidade e moralidade, e coloca em cheque a eficácia normativa, fiscalizadora e sancionatória do Estado brasileiro. A Lei de Improbidade Administrativa é um instrumento de defesa do interesse público, sendo o Ministério Público uma instituição legítima para combatê-la e instaurar procedimentos investigatórios e ações judiciais por improbidade, segundo nova previsão legal **(LIMA, 2022)**.

Outra questão mencionada nos autos da Ação Civil Pública é os gastos com serviço de telefonia que a ilustre vereadora D.O.S. foi ressarcida pelo erário ao valor não corrigido de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que não consta na Resolução nº 04/2005, previsão legal para reembolso desse tipo de despesa.

O patrimônio público, constituído de recursos financeiros e bens imateriais, vem sendo dilapidado ao longo dos anos por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atos que atentem contra os princípios da administração pública. Ocorre que, serviços essenciais que deveriam atender as necessidades sociais para se atingir o

bem estar social, são afetados por estes desvios. Por isso, ao se tratarem casos de improbidade, deve-se considerar seus impactos sociais. (LIMA, 2022).

Diz Paulo César de Souza (2022, p. 1474)

Um tema bastante polêmico que sempre suscitou divergências à litigância que envolve a Fazenda Pública são os juros e correção monetária. Inúmeras eram os argumentos tais como o lapso temporal em que incide um ou o outro, em que ambos incidem. O cerne da questão é a taxa de juros aplicável ou de correção monetária. Nessa senda, veio a Emenda Constitucional nº 113/2021 que, na redação do artigo 3º previu [...] Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Em vista disso, não constou em tal norma nenhum critério específico quanto às linhas telefônicas utilizadas, seus titulares, justificativa e destinação das chamadas, sendo que tais verbas não poderiam ter sido restituídas pela Câmara de Vereadores. Nesse contexto, verificou-se que o reembolso das despesas de telefonia era realizado sem qualquer correlação entre a despesa efetuada pelo vereador e o exercício de sua atividade parlamentar.

3. DECLARAÇÃO DOS RÉUS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

As declarações contidas nos autos da Ação Civil Pública, deram-se início por meio do Inquérito Civil, no ano de 2006, a partir de representação formulada pelo ilustre cidadão senhor L.R.S. em face dos representantes públicos do Poder Legislativo Municipal, por possíveis irregularidades na destinação de verbas indenização instituída pela Resolução 004/2005, editada e aprovada pelo próprio Poder Legislativo local.

Ao ronce dos autos da Ação Civil Pública, discorre o representante L.R.S os representantes públicos da legislatura dos anos de 2005 e 2006 estariam se utilizando de irregularidades dos recursos destinados ao ressarcimento de despesas parlamentares, tais como o custeio de combustível, alimentação, telefonia, materiais de escritório, entre outros.

Assevera o representante que os vereadores, sob o pretexto de utilizarem a verba de indenização, nos exatos termos da Resolução 004/2005, estariam custeando despesas pessoais, estritamente particulares, o que demonstraria com precisão uma apropriação indébita de dinheiro público.

No depoimento realizado ao parquet, em maio de 2010, o requerido A.C.C juntamente com o seu patrono, Sr. W.F.M explicou que era vereador nos anos de 2005 e 2006, foi empossado em janeiro de 2005, recordou com clareza e precisão a iludida Resolução 004/2005, apelidada pela população de Ibirité e região como “a farra do dinheiro público” Asseverou que o limite era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor era destinado para o consumo de combustível, onde se deslocava em outras câmaras municipais e assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), ressaltou que era procurado por populares para deslocar o percurso de Ibirité à Belo Horizonte/MG.

Canta os autos da Ação Civil Pública o depoimento em maio de 2010, do requerido D.B.A período em que não era representante do Poder Legislativo, informou ao parquet que o uso das verbas indenizatória era acessada para locomoção e atendimento aos munícipes que lhe solicitaram, destacou que atendiam demandas voltado ao social, locomoção para hospitais e gastos com gasolina.

O requerido J.M.P prestou depoimento em 24 de maio de 2010, disse ao parquet que, seu primeiro mandato foi em 2001 a 2004 e o segundo foi em 2005 a 2008, que se recorda com alegria e entusiasmo a existência da verba indenizatória, via **Resolução 04/2005** tratava-se de verba indenizatória e que a referida verba era utilizado para atender à população, em trabalhos sociais. Disse que naquele tempo, por um lapso , essas notas foram apresentadas à Câmara, pois não tinha costume de olhar as notas, uma por uma, verificar se estavam corretas. Ressaltou que até os dias de hoje realiza trabalhos sociais, levando pessoas necessitadas e carentes para atendimentos médicos, que a demanda é dia e noite.

Certifica **Paulo César de Souza (2021, p. 18)** o pluralismo de idéias e a liberdade são valores estruturantes do sistema democrático. A Constituição da República de 1988 protege as manifestações de opiniões dos meios de comunicação, bem como, a liberdade de criação humorística. Nesse universo o requerido J.R.M. narrou se recordar da resolução que permitia ressarcimento de

valor ao erário municipal. Apontou em 12 de maio de 2010, que a verba era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isso em 2010. Segundo o réu, a verba era destinada para o uso de combustível e deslocamento de populares, inclusive até o veículo de seu filho, Sr. R.N.M que ficava com o motorista Sr. G.X passava por manutenção e era abastecido com dinheiro público, por meio da verba indenizatória, resolução 004/2005.

Ensina **Felix Magno Von Dollinger (2015, p. 87)** a concepção intermediária do Estado Democrático de Direito, que busca o reconhecimento da igualdade material, apontado a origem da vontade popular pela finalidade de realização dos direitos fundamentais.

O requerido O.D prestou esclarecimento ao Ministério Público se recordou da **Resolução N° 04/2005** que fixou a verba indenizatória, destinou-se para ajudar os moradores carentes, atendimento em hospitais, viagens e velórios. Consta nos autos que o requerido prestou as informações em 24 de maio de 2010, ao Ministério Público. Naquele período, o requerido era o Vice-Prefeito do Município de Ibitaré, apontou que no lapso temporal, tinha um veículo caminhonete de combustível diesel e um Fiat Uno. Ressaltou que os dois veículos eram cadastrados na Câmara de Vereadores e utilizavam os veículos em trabalho do dia a dia do vereador, bem como socorro aos necessitados e atendimento aos populares.

O réu S.G.A que utilizou a verba indenizatória para manutenção de veículos, materiais de escritórios e confecção de panfletos e pedidos da população.

Conforme depoimento descrito nos autos, o requerido S.G.A. foi vereador os mandatos de 1997/2000 e 2005/2008, que no seu primeiro mandato não tinha a verba indenizatória de vereador, que no seu segundo mandato se recorda com alegria e felicidade a resolução n° 04/2005, na qual permitia o reembolso dos vereadores em verbas do erário público municipal.

Em maio de 2010, o réu C.R.S alegou nos autos que utilizou todos os meses, em sua época, período de 2005 a 2008, via resolução 04/2005 a verba indenizatória para levar populares para o hospital e ajudar os munícipes em deslocamento a velórios e sepultamentos, remédios. Disse que apresentou as notas comprovando o custo com combustível e manutenção do carro. Pontuou também que o combustível era utilizado para caminhão locado para mudanças de populares.

Em 19 de maio de 2010, a requerida D.O.S alegou que foi vereadora por dois mandatos na Câmara de Vereadores, sendo o primeiro em 1989 a 1992 e 2005 a 2008, que no primeiro mandato não tinha a verba indenizatória de gabinete. Porém, no segundo mandato acessou por meio da **Resolução 04/2005**, discorrer que o acesso da verba indenizatória era para atendimento ao público, demandas sociais, gerando os gastos de combustível, custeio com telefone e correspondência, disse que utilizava um veículo que estava em seu nome e de outro veículo que estava em nome de seu esposo para deslocamento de populares a hospitais, casas de recuperação entre outras demandas, que entende que é função de vereador realizar esse tipo de atendimento à população.

O requerido V.T.F.A prestou esclarecimentos ao parquet em 26 de maio de 2010, disse que o seu primeiro mandato como vereador foi em 2005/2008, porém perdeu o seu mandato parlamentar por decisão da Justiça Eleitoral, em razão de infidelidade partidária, que a sua saída se deu no início de 2008, sendo que a saída foi aproximadamente no início de março/2008 e lembrou com alegria a conhecida **Resolução 04/2005**, que regulava o uso generoso das verbas indenizatória. Apontou que o uso era para custeio com combustível, material de escritório, confecção de informativo/periódico e telefone, inclusive no período, realizou confecção de periódicos. Asseverou que o uso da verba servia para atender a base eleitoral no Bairro Palmares, deslocamento de populares. Manifestou ciência nos autos que a verba regulamentada na **Resolução 004/2005** era para realizar assistencialismo à população, que entende que a função realizada com os veículos cadastrados na Câmara não é a de um vereador mas, a realizava devido a elevada carência da população.

4. DEFESA TÉCNICA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Os réus alegaram em sua defesa a nulidade com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição da República e no artigo 7º, parágrafos 7º e 9º da lei 8.492/1992, necessidade de prévia manifestação da parte. Percebe-se a dedicação e empenho em desconstruir todas as informações apresentadas pelo parquet, ofertado pelo cidadão Sr. L.R.S descrito no id. 17333827, no Inquérito Civil, consequentemente Ação Civil Pública. A defesa dos requeridos alega ilicitude do Ministério Público na

denúncia, questiona a sentença “aquó” deixou ao largo a disposição da Lei Federal 8.429/92, que taxativamente dispõe sobre a necessidade de defesa prévia dos requeridos, para somente após essa providência receber a inicial, examinar o pleito cautelar e, por fim, determinar a citação para contestação **(ACP, 2017)**.

Consta na defesa técnica dos requeridos, a insatisfação da inicial ao ponto de defender equiparação para fins de apuração de prerrogativas, aos parlamentares estadual e federal, artigo 29, VIII, da CR/88. A verba indenizatória não é própria da Câmara de Ibité/MG. É, antes de tudo, verba utilizada por outros poderes da República, auxílio moradia, auxílio livro, pelo Poder Legislativo estadual e federal, pelo próprio Ministério Público **(ACP, 2017)**.

A Administração Pública Municipal rege-se pelos mesmos princípios da Administração Federal e da Administração Estadual que são: legalidade, cumprimento de normas legais; impessoalidade, não distinguir indivíduos, nem para ajudar nem para embaraçar; moralidade, a meta é o bem comum, o bem-estar coletivo; publicidade, ampla e notória, é a transparência dos atos municipais. E ainda: vínculo aos cargos, e funções públicas a todos os brasileiros; exigência de concurso para investidura em cargo ou emprego público; contratação por tempo determinado para serviços temporários; proibição de propaganda para promover pessoalmente a autoridade; punição da desonestidade (igual improbidade) administrativa com a suspensão dos direitos políticos (votar e ser votado) e a perda do cargo ou função pública **(MANUAL DO VEREADOR, 2005)**.

Constata-se que o requerido pleiteia equiparação aos parlamentares em nível estadual e federal. Analisando o caso específico dos vereadores, veja que a Constituição de 1988 atribuiu-lhes certas garantias, como são próprias da atividade parlamentar, a teor do que dispõe o art. 29, inciso VIII: imunidade em relação a seus votos, palavras e opiniões. Portanto, tem-se que os vereadores gozam das mesmas prerrogativas dos deputados estaduais e federais **(ACP, 2017)**.

A Câmara Municipal, como a designa a Constituição Federal, é também chamada de Câmara de Vereadores. Nesse sentido, a Câmara Municipal tem de ter sede, que pode ser no prédio da Prefeitura, ou em outro prédio. É na sede, onde, necessariamente, reúne-se a Câmara para realização de suas sessões e a prática de todos os seus atos **(MANUAL DO VEREADOR, 2005)**.

Os requeridos questionam a Resolução 004/2005 da Câmara de Vereadores que seguiu orientação fixada em precedente normativo da ALMG. Constata-se que a linha de defesa dos réus é a plena equiparação entre os vereadores do município de Ibitaré aos parlamentares representantes do Poder Legislativo Estadual. Fácil verificar que a Câmara Municipal de Ibitaré/MG, em sua resolução 04/2005, seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela Deliberação 2331, de 30/04/2003, baixada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Confirmou-se que o deputado estadual, no exercício do seu mandato **(ACP, 2017)**.

Constata-se que na defesa apresentada nos autos, os requeridos tinham plena consciência dos problemas sociais em Ibitaré. No caso dos autos, todos os requeridos são parlamentares provindos das camadas mais humildes da sociedade local. E, nesse contexto, tinham consciência das dificuldades pelas quais passava o cidadão brasileiro menos favorecido. Os requeridos detectaram a realidade: hospitais sem vagas e sem recursos para prestar os serviços de saúde com o mínimo de dignidade; ausência de transporte escolar e médico de urgência; escolas em péssimas condições; ruas sem pavimentação; inexistência de coleta de esgoto e serviços de água encanada. Essa é a realidade das periferias. **(ACP, 2017)**.

Os Vereadores do município de Ibitaré/MG, e demais municípios brasileiros, estão sujeitos a proibições e incompatibilidades, no que couber, válidas para os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Os Vereadores não poderão: I desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; II desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Perderá o mandato o vereador: I que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos incisos anteriores; II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro

parlamentar; III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada **(MANUAL DO VEREADOR, 2005)**.

Os requeridos apontaram em sua defesa ao Juízo da Primeira Vara Cível de Ibitité/MG, uma possível culpa do munícipe por suposto conhecimento de falhas do Poder Público. Não foi, então, por outra razão, que a Câmara de Vereadores, cioso de que sua atividade não poderia se resumir apenas às sessões de alteração de nome de rua ou de entrega de título de cidadão honorário, viu-se obrigado, como sói ocorrer em todos os grotões do país, a sair em ajuda dos mais humildes e daqueles que necessitam do auxílio do poder público local. Aliás, essa tarefa se exige do vereador quando postula a eleição! O cidadão sabe que o poder público falha e falha muito! Por isso, sabe, também, que é necessário confiar o seu voto a quem lhe dê atenção e o mínimo de proteção perante o Estado que, como se sabe, é omissos **(ACP, 2017)**.

O Vereador tem direito de: apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica do Município; apresentar P.L.O e de lei complementar, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução; fazer requerimentos, escritos ou verbais; sugerir indicações; interpor recursos; emitir pareceres, escritos ou verbais; oferecer emendas; usar da palavra, no Plenário: a) para falar sobre assunto de sua livre escolha; b) para discutir qualquer proposição; c) para encaminhamento de votação das proposições; d) para suscitar questões de ordem; e) para contraditar questão de ordem; f) para apartear; g) para relatar proposições; h) para formular requerimentos verbais; l) para reclamação; 9 votar e ser votado para a eleição da Mesa e para escolha da direção das comissões de que participa; 10 julgar as contas do Prefeito; 11 julgar o Prefeito e Vereador em infrações; 12 fiscalizar os atos de Prefeito, formulando as críticas e esclarecedoras **(MANUAL DO VEREADOR, 2005)**.

Consta no Caderno Processual Eletrônico da Ação Civil Pública, argumentos de defesa dos requeridos que os gastos contidos na tabela foram regulares, no período referente maio/2005 a dezembro/2006, perdurando o lapso temporal de 20 meses. A.C.C gasto do erário público R\$ 39.057,92 (trinta e nove mil e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos); A.O.S. R\$ 28.140,63 (vinte e oito mil e cento e quarenta reais e sessenta e três centavos); C.R.S. R\$ 38.084,37 (trinta e oito mil reais e oitenta e quatro centavos e trinta e sete centavos); D.B.A.

R\$ 38.498,00 (trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e oito reais); D.O.S. R\$ 36.748,41 (trinta e seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos); E.A.S R\$ 38.243,38 (trinta e oito mil e duzentos e quarenta e tres reais e trinta e oito centavos); F.B.A. R\$ 34.329,91 (trinta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos); J.M.P R\$ 38.394,79 (trinta e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos); J.R.M R\$ 37.326,27 (trinta e sete mil e trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos); O.D R\$ 41.266,43 (quarenta e um mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e tres centavos); S.G.A R\$ 28.655,05 (vinte e oito mil e seiscentos e cinquenta e cinco mil e cinco centavos) e V.T.F.A R\$ 23.069,22 (vinte e três mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). Não obstante, se comparados fossem com o limite atribuído pela norma da ALMG, então vigente na época dos fatos, ver-se-ia que os vereadores gastaram em 20 meses o que os deputados podem gastar em apenas 2 ou 3 meses. É claro que, nessa comparação, se guarda as devidas proporções. Mas, ainda assim, é possível que não houve excesso de gastos por parte dos vereadores, ora requeridos. **(ACP, 2017).**

O Vereador tem o dever: assiduidade, comparecer às sessões do Plenário e das comissões; cortesia, tratar com urbanidade os colegas; dedicação ao trabalho legislativo, dele participando no Plenário e nas comissões; atenção aos eleitores, nos pleitos coletivos como individuais; probidade política e administrativa, imune dos desvios do mandato, ou seja, ter conduta retilínea. É dever do vereador lutar pela construção e funcionamento de escolas, construção e funcionamento de hospitais e postos de saúde, abertura de estradas, pavimentação de vias públicas urbanas, perfuração e funcionamento de poços tubulares, abastecimento de água, instalação de energia elétrica. Cabe ao vereador cobrar do prefeito a divulgação, até o último dia do mês seguinte ao da arrecadação, dos valores dos impostos, taxas e contribuição de melhoria recebidos, bem como todos os outros recursos repassados ao município **(MANUAL DO VEREADOR, 2005).**

Os requeridos alegaram nos autos que os gastos com combustível, prevista na resolução, estava correta inclusive apontou casos análogos em possível precedentes de tribunal superior Ora, a resolução impugnada não padece de nulidade, pois não foi anulada ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, de modo que é inarredável considerá-la válida e eficaz ao tempo da ocorrência do

suposto ilícito. Com efeito, é necessário preservar a presunção de constitucionalidade da norma em questão, sob pena de ofender princípios comezinhos de Direito Constitucional, entre eles a própria presunção de constitucionalidade das normas, derivada do princípio maior da segurança jurídica que norteia todo ordenamento jurídico pátrio **(ACP, 2017)**. A redação do art. 23 da Constituição da República estabelece a competência dos entes: União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar as leis e instituições democráticas, bem como, as normas contidas nos doze incisos. Um dos pontos bem destacado pelo constituinte é a pobreza. A Redução das desigualdades sociais e regionais, bem como, o combate à pobreza e a marginalização **(SOUZA, 2020)**.

5. DOS PEDIDOS MINISTERIAL EM DESFAVOR DOS RÉUS

Em análise aos pedidos formulados, constam os pedidos: a condenação do requerido A.O.S ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativo a reembolso indevido (de combustível, reparos de veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 38.140,63 valor corrigido de R\$ 71.092,28 (setenta e um mil e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), conforme índices de atualização da tabela da CTJMG 10/2016 - 1,863915, valor ao qual devem ser acrescidos juros de mora. Considerando que o agente A.O.S foi reeleito e permaneceu no cargo até, pelo menos, o ano de 2012, deve ele também ser condenado nas penas de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, da Lei nº 8.429/1992, ou seja, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos. Alternativamente, pede-se a condenação do vereador A.O.S nas sanções relativas aos artigos 10º e 11º. da lei 8.429/1992, tal como previsto no artigo 12 da mencionada lei.

A condenação do requerido C.R.S ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolso indevidos (de combustível, reparos de veículos e telefone), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 38.084,37, valor corrigido de R\$ 70.987,42 (setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme índice de atualização da tabela da CTJMG

10/2016 - 1,8639515, valor a qual devem ser acrescidos juros de mora. Considerando que o vereador C.R.S foi reeleito e permaneceu no cargo até, pelo menos, o ano de 2012, deve ele também ser condenado nas penas de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, da lei 8.429/1992, ou seja, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Alternativamente, pede-se a condenação do vereador C.R.S nas sanções relativas aos artigos 10º e 11º, da Lei nº 8.429/1992 tal como previsto no artigo 12 da mencionada lei.

A condenação do requerido E.A.S ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolso indevidos (de combustível, reparos de veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 38.243,38, valor corrigido de R\$ 71.283,81 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme índice de atualização de Tabela da CTJMG 10/2016 - 1,8639515, valor ao qual devem ser acrescidas juros de mora. Considerando que o Vereador E.A.S. foi reeleito e permaneceu no cargo até, pelo menos, o ano de 2012, deve ele também ser condenado nas penas de improbidade administrativa.

A condenação do requerido F.B.A ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativo a reembolso indevido (de combustível, reparos de veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 34.323,91, no valor corrigido de R\$ 63.978,10 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e dez centavos), conforme índices de atualização da tabela da CTJMG 10/2016 - 1,8639515, valor ao qual devem ser acrescidos juros de mora. Considerando que o vereador F.B.A foi reeleito e permaneceu no cargo até, pelo menos, a no de 2012, deve ele também se condenado nas penas de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, da lei nº 8.429/1992, ou seja, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Alternativamente, pede-se a condenação do vereador F.B.A nas sanções relativas aos artigos 10º e 11º, da Lei 8.429/1992 tal como previsto no artigo 12º da mencionada Lei.

A condenação do vereador J.R.M ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolsos indevidos (de combustível, reparos de veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 37.326,27, valor corrigido de R\$ 69.574,36 (sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme índice de atualização da tabela da CTJMG 10/2016 1,8639515, valor ao qual devem ser acrescidos juros de mora. Considerando que o vereador J.R.M foi reeleito e permaneceu no cargo até, pelo menos, o ano de 2012, deve ele também ser condenado nas penas de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, da lei nº 8.429/1992, ou seja, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário,. pelo prazo de dez anos. alternativamente, pede-se a condenação do vereador J.R.M. nas sanções relativas aos artigos 10º e 11º, da Lei nº 8.429/1992, tal como previsto no artigo 12º da mencionada Lei.

A condenação do vereador D.B.A. ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolso indevido (de combustível, reparos de veículos e telefonia, no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 38.498,00, valor corrigido de R\$ 71.758,40 (setenta e um mil, setecentos cinquenta e oito reais e quarenta centavos), conforme índices de atualização da tabela da CTJMG 10/2016 - 1,8639515, valor ao qual devem ser acrescidas juros de mora. Ressalta-se que tendo o mandato do vereador D.B.A encerrado em 2008 encontra-se prescrita a pena pelo ato de improbidade.

A condenação da requerida D.O.S ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolsos indevidos de combustível, reparos de

veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 36.748,41, no valor corrigido de R\$ 68.497,25 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) conforme índice de atualização da tabela da CJTJMG 10/2016 - 1,8639515, no valor ao qual devem ser acrescidas juros de mora. Ressalta-se que tendo o mandato parlamentar da vereadora D.O.S. encerrando em 2008 encontra-se prescrita a pena pelo ato de improbidade.

A condenação do requerido J.M.P ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolso indevido (de combustível, reparos de veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 38.394,79, valor corrigido de R\$ 71.566,03 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos), conforme índice de atualização de tabela de CJTJMG 10/2016 - 1,8639515, valor o qual devem ser acrescidos juros de mora. Ressalta-se que tendo o mandato do vereador J.M.P encerrado em 2008 encontra-se prescrita a pena pelo ato de improbidade.

A condenação do requerido O.D.ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal relativos a reembolsos indevidos (de combustível relativos a reembolsos indevidos (de combustível, reparos de veículos e telefonia), no valor nominal em dezembro de 2006 de R\$ 41.266,43 valor atualizado, de R\$ 76.918,62 (setenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme índice de atualização da tabela de CJTJMG 10/2016 - 1,8639515, valor ao qual devem ser acrescidas juros de mora. Ressalta-se que tendo o mandato do vereador O.D. encerrado em 2008 encontra-se prescrita a pena pelo ato de improbidade.

6. DESENVOLVIMENTO

Nesse sentido, o parquet denunciou os réus com base no **Inquérito Civil MPMG nº 0114.06.000.002-2**, onde a sua finalidade era apurar a representação ofertada pelo sr. **L.R.S. em 06 de outubro de 2006** de supostas irregularidades no uso das verbas indenizatórias. Consta da inicial, em síntese, que: a) foi instaurado o Inquérito Civil MPMG nº 0114.06.000.002-2, cuja finalidade era a apuração de representação **ofertada por L.R.S em 06.10.2006** sobre supostas irregularidades quanto ao uso e à destinação da “Verba Indenizatória” prevista na **Resolução nº**

04/2005 de 16.05.2005 da Câmara de Vereadores de Ibitié, para reembolso de despesas havidas no exercício das funções parlamentares; b) o autor verificou irregularidades no uso da referida verba no período de **maio de 2005 a dezembro de 2006** que causaram sérios prejuízos danos ao erário, configurando-se atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual foi ajuizada a presente Ação Civil Pública, para que os Representantes do Legislativo que estejam envolvidos nas irregularidades sejam punidos e compelidos a reparar os cofres públicos; c) de acordo com a resolução, os reembolsos efetuados mediante apresentação dos recibos à Câmara e limitados a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; d) após a requisição da documentação referente aos reembolsos, a CEAT apurou várias irregularidades, dentre elas: 1. ausência de normatização relativa aos veículos que poderiam ser abastecidos ou consertados pelos vereadores, destinando discriminadamente a verba pública para reparos de veículos de vereadores e terceiros, inexistindo qualquer indicativo da necessidade do conserto ou da correlação da despesa com a função parlamentar; 2. reembolso de despesas não descritas na resolução, como contas particulares de telefonia; 3. reembolsos para despesas com veículos não identificados; 4. abastecimento de um mesmo veículo utilizado por mais de um vereador; 5. excessivo volume de combustível gasto, incompatível com as dimensões territoriais do município de Ibitié; e) não foram exigidas justificativas dos deslocamentos ou respectivos comprovantes, nem as diligências realizadas, inexistindo, também, controle de quilometragem, ou seja, bastava que o vereador apresentasse a nota para receber o reembolso, de modo que a Câmara não detinha qualquer ingerência sobre as verbas indenizatórias; **(ACP, 2017)** Em matéria de Direito Intertemporal, é de se indagar como se dará a aplicação da inovação legislativa aos processos de improbidade administrativa em curso e aos casos já julgados, inclusive com trânsito em julgado.

Consta na discussão do RE 295045

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. NORMA DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. PERDA DE SUA EFICÁCIA. CONSEQUÊNCIA: PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Ação civil pública. Resolução 002/92 da Câmara de Vereadores, pela qual foi fixada sua composição para a legislatura de 1993/1997. Norma de natureza temporária. Declaração de inconstitucionalidade, após decorrido o lapso temporal demarcado na

legislação. Impossibilidade. Exaurido o prazo de vigência do diploma legal, há perda de sua eficácia. Consequência: prejudicialidade do recurso, por fato jurídico superveniente.(RE 295045, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00066 EMENT VOL-02149-10 PP-01905)

Em uma análise sobre o Legislativo, compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente: orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias; operações de crédito; dívida municipal; planos e programas de desenvolvimento integrado; concessão de subvenções e auxílios; criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos; regime jurídico dos servidores municipais; alienação, concessão, arrendamento e doação de bens; polícia administrativa; transferência temporária ou definitiva da sede do Município; denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **(IBAM, 2015).**

Nesse sentido, a estrutura da Câmara Municipal é consequência de processo político e partidário. A Câmara deliberada pelo Plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente. No exercício de suas atribuições, o Plenário vota leis e demais atos normativos previstos na Lei Orgânica local; a Mesa executa as deliberações do Plenário e expede os atos de administração de seu pessoal; e o Presidente representa e dirige a Câmara, praticando os atos de condução de seus trabalhos e o relacionamento externo com outros órgãos e autoridades, especialmente com o Prefeito, promovendo, ainda, os atos específicos de promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções da Casa. Além disso, há as Comissões, permanentes e temporárias, e, ainda, as Bancadas e os Blocos que atendem à divisão e racionalização dos trabalhos legislativos, exercendo atividades específicas, conjunta ou separadamente **(IBAM, 2015).**

Os requeridos, no bojo da demanda, apontaram prescrição. **Os réus apresentaram contestação ao Id. 410453412**, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão ocorrida entre a data dos fatos (dez/2006) e o ajuizamento da ação (nov/2016), que deve refletir como termo a quo a data do término do exercício do mandato. No mérito, argumentaram, em resumo, que: I) os vereadores gozam das mesmas prerrogativas dos parlamentares estaduais e federais, devendo ser protegida a imunidade do parlamentar; II) a Res. nº 04/2005

seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela Deliberação nº 2.331 de 30.04.2003 da ALMG, na qual o parlamentar estadual poderia ser indenizado no valor de até R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais, neles incluídos “gastos com combustível; com manutenção de automóveis; despesas com telefone, com divulgação do mandato parlamentar etc”; III) os parlamentares locais tiveram gastos com gasolina referente ao deslocamento fornecido aos cidadãos carentes residentes em Ibitaré, não podendo o vereador “escapar dessa obrigação de, enquanto representante do Estado, prestar assistência ao cidadão necessitado, sobretudo em situações de completo abandono”; IV) quando do bloqueio dos valores, restou evidenciado que os réus não enriqueceram às custas do erário; V) não foi constatada a má-fé dos parlamentares que atuaram em defesa dos mais humildes; VI) os gastos dos parlamentares, no período de vinte meses, são uniformes, inexistindo excesso de gastos pelos vereadores; VII) a resolução não estabelecia os limites de litros de combustível para requerimento de indenização parlamentar, logo, os gastos encontram guarida no ato normativo, não havendo que se cogitar improbidade administrativa; VIII) não há justa causa indicada na inicial, uma vez que os atos dos vereadores estavam pautados em verdadeira ação social, não em improbidade administrativa **(ACP, 2017)**.

Importa que, exercendo sua função política, o Vereador, individualmente, e a Câmara, coletivamente, estejam sempre voltados para a realização do bem comum, que se opõe ao egoísmo, aos interesses particulares, às ações que beneficiam apenas uns poucos em detrimento da maioria. Age contra o bem comum o político ou o administrador que atua em defesa de seus próprios interesses ou dos interesses de seus parentes e amigos **(IBAM, 2015)**.

Conforme jurisprudência do STF ARE 1301430

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. NOMEAÇÃO EXCESSIVA DE CARGOS EM COMISSÃO. OFENSA REFLEXA. RÉVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ARE 1301430 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL:
breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021

Discursa **Felix Magno Von Dollinger (2015, p. 102)** A conjectura probatória dos fatos, os indícios é generalizada, por meio deles chega a um juízo de probabilidade acerca de um fato em todos os ramos do direito. No recurso Agravo ao Recurso Especial 1301430, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em maio de 2021 contra a decisão "a quo", questionou a nomeação excessiva na Câmara de Vereadores e esse uso ilimitado e irrazoável foi suficiente para a apreciação do Poder Judiciário.

Adentrando às peculiaridades do presente caso, registro que o art. 37, §4º disciplina que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” Em se tratando de norma constitucional de eficácia limitada, que depende necessariamente de uma regulamentação para produzir os efeitos predestinados de forma apta, foi editada a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática do gênero dos atos descritos no mencionado dispositivo. **(ACP, 2017)**. Nas palavras de **Paulo César de Souza (2020, p. 130)** a velha política pressupõe atitude do passado em que o candidato negocia, troca de favor, com o eleitor. Na esfera municipal, a Lei Orgânica é o diploma hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora do Legislativo local (CF, art. 29, XI). Há de se observar, não obstante, que as funções de fiscalização e controle conferidas ao Legislativo devem ser desenvolvidas com a observância do princípio da harmonia e independência dos Poderes (CF, art. 2º). Pode-se depreender que deve o Executivo franquear, de modo organizado, o acesso dos Vereadores a todos os registros da Prefeitura, órgãos e entidades que compõem esse Poder e que contenham elementos por eles solicitados, na forma regimental. Não está o Executivo obrigado a fornecer, por escrito, número imenso de informações, porque isso constituiria autêntica subserviência de um Poder a outro, em evidente desalinho ao princípio da separação dos Poderes **(IBAM, 2015)**.

Lado outro, no tocante ao prejuízo causado ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, a pretensão não se sujeita a prazo prescricional. Aludido entendimento decorre da redação do §5º do art. 37 da CR/88, segundo o

qual “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” Ou seja, o constituinte optou por retirar do legislador a faculdade de estabelecer um prazo prescricional para as ações de ressarcimento aos cofres públicos, o que conduz à conclusão de que referida pretensão não estaria sujeita à prescrição, bastando a prova da existência de ato ilícito perpetrado por qualquer agente (servidor ou não) apto a causar prejuízo ao erário. (ACP, 2017). Desde que o Estado assumiu para si a responsabilidade de solucionar os conflitos em sociedade, monopolizou a atividade processual, a regulação da forma de aplicação da pena **(DOLLINGER, 2015)**.

Aponta a Jurisprudência RE 300343

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTAR TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. (RE 300343, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 11-06-2004 PP-00011 EMENT VOL-02155-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-03 PP-01039)

O Poder Legislativo é importante para a democracia e no município de Ibitité, como na maioria dos municípios brasileiro possui elevada desigualdade social, camada mais simples da população.

Conforme Paulo Cesar de Souza (2022,p. 369)

O Poder Legislativo de Ibitité é representado pela Câmara Municipal composta por quinze membros, escolhidos pelos eleitores, devidamente regularizados, perante à Justiça Eleitoral, por meio de duas zonas, 288 e 351, bem como, as seções eleitorais de Ibitité. Conforme artigo 18 da Constituição da República de 1988, o Município possui plena autonomia político administrativa, bem como, a independência e a harmonia dos poderes entre Legislativo e Executivo na esfera municipal. Nesse sentido, ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2021, p. 1341) no caso do Poder Legislativo, são típicas a função de legislar. As redações dos artigos 59 a 69 da CR/88, descreve a função legislativa e

suas variadas possibilidades. A Câmara Municipal de Ibirité possui um papel fundamental na fiscalização e acompanhamento da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

A CR/88 elevou o Município à categoria de ente federativo (CF, art. 1º), dotando-o de autonomia política para constituir seu Governo por meio de pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no qual são escolhidos os Vereadores, em procedimento igual àquele adotado para escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito. Desse modo, a composição da Câmara obedecerá às disposições da Lei Orgânica local, observando-se, ainda, os critérios estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE. Como agentes políticos, os Vereadores não estão sujeitos ao regime estatutário, nem se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários públicos para efeito criminal, por expressa equiparação do art. 327 do Código Penal. Perante a Câmara, respondem pelas condutas definidas na Lei Orgânica do Município, sancionadas com a perda do mandato. Estão os Vereadores sujeitos ainda à observância da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato e em outras situações de mau uso dos recursos públicos **(IBAM, 2015)**.

Em resumo, necessário esclarecer que: 1. a ação de reparação de danos causados ao erário por ilícito civil é prescritível (RE nº 669.069/MG); 2. a ação de ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa praticado mediante culpa é prescritível (art. 23 da LIA); e 3. a ação de ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa praticado mediante dolo é imprescritível (art. 37, §5º da CR/88 c/c Tema nº 897/STF).

Aponta Legislação pertinente

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;” “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento

ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;” “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;” “Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da sentença condenatória III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.”

No sistema municipal brasileiro, ao Representante do Poder Legislativo não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas de forma indireta, votando leis e demais proposições, ou apontando providências e fatos ao Prefeito, por meio de indicações para a solução administrativa. Tratando-se de interesse local, não há limitação à ação do Vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental. Quanto às atividades executivas do Município, o Vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do Legislativo local não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada privativa do Prefeito. Já se disse que a atribuição principal do Vereador consiste na apreciação de projetos de atos normativos, com a consequente participação na sua discussão e votação. Como membro do Poder Legislativo, tem o direito de participar de todos os seus trabalhos e sessões, de votar e ser votado para os cargos da Mesa e de integrar comissões, na forma regimental, sem o que não poderá desempenhar a representação popular de que está investido. Há casos, porém, em que, por considerações de ordem moral de ou de interesse particular nos assuntos em discussão, deverá abster-se de intervir e de votar nas deliberações, justificando-se perante o Plenário **(IBAM, 2015)**.

Logo, inarredável que, ainda que reste pronunciada a prescrição das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, deve a ação prosseguir quanto ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, revelando-se despiciendo o ajuizamento de ação autônoma. Ou seja, processa-se a ação no intuito de provar o ato de improbidade, com pretensão final de ressarcir o erário. Desse modo, para exame da controvérsia trazida a juízo, imprescindível seja verificado se os atos descritos à exordial foram praticados mediante dolo ou culpa, uma vez que, em sendo o caso de culpa, inexistente a tipicidade. **(ACP, 2017)**.

A participação efetiva nos trabalhos da Câmara tem para o Vereador caráter dúplice de direito dever. É direito individual personalíssimo resultante de sua investidura no mandato, mas é, também, dever público para com a coletividade que o elegeu como representante que, por isso mesmo, o quer atuante em defesa dos interesses coletivos. Na Câmara, o Vereador tem liberdade individual de ação, mas fora da Câmara não dispõe dessa faculdade, nem a representa, nem pode tomar iniciativas ou medidas (administrativas ou judiciais) em nome da Casa, fora da forma regimental. Mesmo quanto às informações sobre negócios municipais, não é

admissível que o Vereador as solicite, em caráter individual, ao Prefeito ou a qualquer outra autoridade, devendo fazê-lo, sempre que o desejar, por intermédio da Câmara, a quem submeterá previamente o pedido. **(IBAM, 2015).**

É de rigor anotar que os vereadores atuam no âmbito local, restringindo sua competência à municipalidade. **Portanto, descabe "equiparar" os gastos de um parlamentar estadual a um parlamentar local.** Não bastasse isso, a administração pública detém autonomia para fixar seu próprio orçamento, dentro de sua capacidade financeira, não sendo possível extrapolar os limites fixados pelo ente público para alcançar aqueles adotados por outro, dadas as particularidades de cada um destes. Dito isto, do cotejo do inquérito civil instaurado pelo Parquet, atesto que os vereadores pleitearam, junto à administração pública, o ressarcimento de gastos com telefonia, manutenção de veículos e gasolina em valores verdadeiramente absurdos **(ACP, 2017).**

A CR/88 confere à Câmara competência para fixar a remuneração de seus membros para a legislatura seguinte, por meio de lei (CF, arts. 29 e 29-A). Essa remuneração está vinculada aos limites fixados na Constituição e aos parâmetros previstos na Lei Orgânica, cabendo ao legislador fixá-la, considerando a capacidade de arrecadação de seu Município. Por ser agente político e detentor de mandato eletivo, o Vereador é remunerado através de subsídio pago em parcela única (CF, art. 39, § 4º). Veja, a propósito, o capítulo deste livro dedicado às prerrogativas dos Vereadores **(IBAM, 2015).**

Diz Paulo César de Souza (2022, p. 371)

Em 2000, foi aprovada a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em que estabelece regras de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Um dos objetivos passa pela integração do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com metas anuais, apontando valores relativos a receitas, despesas, resultados e montante da dívida pública. Diz Gilmar Mendes (2020, p. 2118) a Carta Magna previu a edição de lei complementar para dispor sobre finanças públicas (art 163,I) e a aplicabilidade sobre normas gerais da LRF à União, aos Estados e Municípios têm escopo e abrangência diversos e específicos. Conforme Alexandre Mazza (2021, p. 1726) a finalidade foi regulamentar a redação do artigo 163 da Constituição da República de 1988, destacando: finanças públicas; dívida pública interna e externa. Um ponto relevante da LRF é a sua localização, fixando normas gerais sobre finanças públicas, sendo obrigatório para União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal. No município de Ibité/MG, a Lei nº 2.294, de 16 de

Dezembro de 2020, estimou as receitas e fixou as despesas do orçamento fiscal do Município de Ibirité para o exercício de 2021. Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo prefeito, a lei estabeleceu receitas e fixou receitas de R\$ 416.155.018,12 (quatrocentos e dezesseis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, dezoito reais e doze centavos). Na redação do artigo sexto, autorizou o Poder Executivo municipal a realizar operações de créditos por antecipação da receita por meio de contratos até o limite em lei específica. Assim, o gestor público não pode gastar acima do estabelecido por imposição da lei. Como se pode depreender, a designação Poder Executivo acaba por descrever, de forma acanhada, as funções desempenhadas, transcendem a mera execução da lei. Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2021, p.1537) o Poder Executivo é o órgão em que se organiza as funções de cunho executivo. Tem como função a execução de políticas públicas, gerenciamento, fomento e desenvolvimento da máquina administrativa. Para Gilmar Mendes (2020, p. 1389) a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades, que estão reguladas na ordem jurídica. No artigo oitavo da Lei nº 2.294/2020, permite ao município de Ibirité realizar as medidas adequadas para tornar possível o realinhamento de recursos e a reclassificação das receitas e despesas por fatores conjunturais e a imprevisibilidade

Não se cogita, também, que os gastos seriam referentes ao atendimento da população. Com efeito, os requeridos não se desincumbiram de seu ônus de prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II do CPC). Isto porque, consoante se verificou nas audiências, os réus, bem como as testemunhas, não souberam precisar quem seriam as pessoas que foram transportadas, as datas, os motivos, a pedido de quem, quantas vezes, quais trajetos, em quais veículos ou a propriedade destes. Por oportuno, constata-se que impor ao parquet o ônus de comprovar a destinação dos vultosos valores despendidos pelos vereadores importa em infringência ao art. 373, §2º do CPC. Nessa senda, ausente a devida prestação de contas, resta inequívoca a prática do ato descrito no artigo 9º, IX, porquanto os réus, em verdade, perceberam vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza. **(ACP, 2017)**.

O Regimento Interno é a mola mestra da organização da Câmara, constituindo o instrumento delineador das atribuições dos órgãos do Poder Legislativo. Trata-se de um regulamento, não é lei, ou seja, não está sujeito à sanção do Prefeito. Nele estão contempladas as funções legislativas, administrativas, julgadoras e fiscalizadoras da Câmara Municipal. O Regimento Interno deve ser editado por meio de resolução ou decreto legislativo, conforme

dispuser a LOM. A rigor, o ato pertinente é a resolução, embora equivocadamente se use o decreto legislativo. Suas alterações se fazem por meio do processo legislativo, na forma determinada pela LOM e pelo próprio Regimento. Dependerão, sempre, da aprovação do Plenário. Tratando-se de ato de exclusiva competência da Câmara, não pode sujeitar-se à interferência do Executivo. O seu valor jurídico é relevante, pelo que deve o Vereador, como se disse antes, conhecê-lo integralmente, pois o seu cumprimento é condição primordial para o bom andamento dos trabalhos da Casa. Como ato legislativo de caráter administrativo, o Regimento Interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal, no desempenho das funções que lhes são próprias. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas **(IBAM, 2015)**.

Noutro giro, a meu sentir, do que se infere do arcabouço probatório, não restou devidamente provado o enriquecimento ilícito de terceiros de modo a enquadrar a conduta ao art. 10, XII da LIA, pois, a toda evidência, os réus utilizaram a verba indenizatória em proveito próprio. Importante frisar que as verbas indenizatórias são destinadas ao custeio de gastos de parlamentares que tenham liame exclusivo com a atividade pública exercida, em virtude do mandato do cargo eletivo (art. 37, §11 da CR/88). Sabendo disto, os réus sempre pleiteavam a indenização no valor máximo ou próximo ao máximo permitido, o que demonstra que não havia caráter eventual nos gastos (o que já afasta eventual argumento de imprudência, imperícia e negligência), outro motivo que milita em desfavor dos réus. Ora, se a verba indenizatória é destinada ao custeio de gastos **(ACP, 2017)**.

O Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações, constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos Vereadores, da Mesa e da Presidência, bem como o das comissões (permanentes ou especiais) que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do Regimento Interno, pois, não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que escapar desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida. Cabe salientar, ainda, que as Emendas Constitucionais promulgadas nos últimos anos trouxeram alterações que se refletem no Regimento

Interno, que deve, portanto, ser constantemente revisto para adequar-se aos ditames do Texto Constitucional em vigor **(IBAM, 2015)**.

EMENTA Agravos Regimentais no recurso extraordinário. Matéria constitucional devidamente prequestionada. Não há ocorrência de reapreciação dos fatos e das provas dos autos. Legitimidade ativa do Ministério Público evidenciada, bem como adequação da via eleita. Acórdão recorrido que não contém fundamentos infraconstitucionais, a afastar a incidência da Súmula nº 283 da Corte. Precedentes. 1. A norma constitucional apontada como violada foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido e o fundamento do recurso extraordinário foi unicamente de direito, prescindindo a sua apreciação da análise dos fatos e das provas dos autos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública que tenha por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo. 3. O acórdão regional tomou por fundamento exclusivo norma constitucional, a afastar a incidência no caso da Súmula nº 283 da Corte. 4. Agravos regimentais não providos. (RE 471946 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013)

Originada do PL 10.887/2018 (2.505/2021 no Senado), a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 reformula a Lei de Improbidade Administrativa, que em sua definição original, dispunha “sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Apresentado em 2018, o projeto foi discutido na Câmara dos Deputados numa comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell e contou com a participação de parlamentares, juízes, advogados, procuradores e promotores. Considerada um dos pilares da legislação anticorrupção, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), nome pela qual ficou conhecida a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é dividida em três seções: "I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito"; II - "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário"; e III - "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública **(MPSP, 2021)**.

Os atos de improbidade administrativa atentam contra o Erário, resultam em enriquecimento ilícito ou atentam contra os princípios da administração pública. Entre as penas previstas estão o ressarcimento ao Erário, a indisponibilidade dos bens e a suspensão dos direitos políticos. Não obstante o reconhecimento da

necessidade de atualização da Lei, o texto aprovado foi alvo de intensos debates e controvérsias: para alguns críticos, houve uma flexibilização da LIA, para outros buscou-se evitar seu uso político. A principal alteração trazida pela novel legislação é a extinção da modalidade culposa de improbidade **(MPSP, 2021)**.

Conforme **Álvaro Braga Lourenço (2022)** a Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir em diversos pontos da LIA a comprovação do dolo específico, imprimindo nova feição à sistemática de responsabilização, uma vez que eram admitidos atos culposos no regime anterior. Com efeito, só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente". (art. 1º, § 2º) Destaque também para a atribuição de competência exclusiva do Ministério Público para propor ações, com exigência de que a inicial da ação de improbidade já contenha as provas ou indícios da prática do ato de improbidade, sob pena de litigância de má-fé (art. 17, caput e § 6º, I e II). Outra questão é a dosimetria das penas: a Lei 14.230/2021 acaba com a pena mínima de suspensão dos direitos políticos, que hoje é de 8 anos, e aumenta a pena máxima, que passa a ser de 14 anos; estabelece ainda pena maior para o enriquecimento ilícito. (art. 12, I, II) Como principais alvos de críticas **(MPSP, 2021)**.

Como consequência, a tipificação da LCI deve se ajustar à disciplina da nova LIA para que os atos de conflito de interesse possam ser enquadrados, a partir da aplicação do art. 12 da LCI, como atos de improbidade. (LOURENÇO, 2022). Podemos registrar a introdução da prescrição intercorrente (art. 23, § 8º), a conversão da lista dos atos de improbidade de exemplificativa em taxativa no texto da lei (art. 11, caput) e finalmente, a limitação de prazos para ressarcimento aos cofres públicos, restrição ausente no projeto original, que previa a imprescritibilidade de ressarcimento do dano ao patrimônio público. O debate está apenas começando. Longe de pretender esgotar a matéria, propomos apresentar o cenário inicial das discussões acerca das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa LIA, destacando algumas das principais alterações trazidas pelo novo diploma legal **(MPSP, 2021)**.

Conforme **Álvaro Braga Lourenço (2022)** constata-ser a previsão do parágrafo 1º do artigo 11 da LIA: com relação aos atos de improbidade administrativa tipificados em leis especiais, como é o caso da LCI, deverá restar

evidenciada a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para o agente público ou para terceiro. À medida em que passaram a ser promulgadas, as constituições brasileiras demonstraram uma preocupação com o cuidado com a coisa pública e com o combate a condutas ímprobas, buscando atingir cada vez mais a indisponibilidade do interesse público **(LIMA, 2022)**.

A definição geral de improbidade administrativa, nos termos da nova redação dada ao art. 1º, passa a incluir atos que violem “a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social” Nos termos do artigo 2º, são definidos como agentes públicos o político, o servidor público e todos que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas. O texto legal confere à autoridade judicial o poder de determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. **(MPSP, 2021)**.

A sociedade brasileira, com o passar dos anos, começou a se envolver mais na política, tomando partidos, exercendo seu direito de voto e realizando denúncias ao identificar irregularidades cometidas por agentes públicos, através dos meios de comunicação e dos meios legais à sua disposição, casos em que os agentes do Estado utilizaram indevidamente a máquina pública para benefício particular. Com isso, a criação da Lei nº 8.429/92, que regula o dispositivo constitucional da questão da Improbidade Administrativa **(LIMA, 2022)**. Conforme **Álvaro Braga Lourenço (2022)** Percebe-se claramente a subsidiariedade no enquadramento do ato de conflito ao art. 11, uma vez que o aplicador deveria verificar, em primeiro lugar, se seria possível o enquadramento da situação de conflito nos arts. 9º e 10 da LIA.

A moralidade e a legalidade administrativa, são pressupostos relevantes da conduta dos agentes do Estado, pois seus impactos sociais são deveras dispendiosos para os cofres públicos e para a possibilidade de implementação dos direitos sociais básicos. A Lei nº 8.429/92 foi um marco histórico no combate à improbidade administrativa. Um instrumento pelo qual se pode cobrar a responsabilização pela prática. **(LIMA, 2022)**.

Foram inseridos como novos tipos de improbidade o nepotismo, inclusive o cruzado. Nos termos do art. 11, XI, considera-se improbidade nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Também incorre a autoridade ou o servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento que nomear parentes para o exercício de cargo em comissão de confiança ou gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes de União, estados e municípios. **(MPSP, 2021)**.

A Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações em detrimento das mudanças ocorridas na sociedade e de anseios sociais, sendo definida na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, como ato que viola “a probidade na organização do Estado e no exercício das suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público estatal”, vide artigo 1º. Pode ser cometido por agente público, que nos termos do artigo 2º são “o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função **(LIMA, 2022)**.”

A bem da isonomia e da preservação de uma finalidade pedagógica da pena, descabe atrelar o juízo moral e o desvalor social a calibrar a punição com o momento de sua prática, sobretudo quando presente que a mensagem social advinda da recriação somente se dará com a prolação da decisão. Se a irretroatividade da lei gravosa protege o indivíduo contra uma sanha persecutória que pretenda, por via legiferante abusiva, destilar de modo direcionado intuito punitivo ao arripio da segurança jurídica, a retroatividade da lei benigna retira seu fundamento do fato de que o que orienta a sanção não há de ser a satisfação de um desejo repressor, senão a correspondente proporcionalidade que a conduta deva merecer segundo a exata, e atualizada, menor medida de sua reprovação **(MUDROVITSCH e NÓBREGA, 2021)**.

É importante salientar que a CR/88 já fazia referência às sanções previstas para quem cometesse Improbidade Administrativa no seu artigo 37, parágrafo 4º, qual seja: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Criou uma categoria de ilícitos cuja natureza jurídica e

administrativa, tendo cada ente federado competência para julgar sobre o tema Por este dispositivo, para se configurar ato de improbidade e imputar a responsabilidade ao agente, este deve possuir a intenção de praticar o ato ilícito **(LIMA, 2022)**.

Conforme **Álvaro Braga Lourenço (2022)** a mudança estrutural, entendemos que os atos de conflito de interesse não mais poderão ser enquadrados no art. 11, observado o caso específico da divulgação indevida de informação privilegiada (prevista nos arts. 5º, I e 6º, da LCI) que conta com redação similar no inciso III do art. 11 da LIA. Para Lima (2022) a ofensa aos princípios da Administração Pública, como a legalidade e a moralidade, descritas na nova Lei de Improbidade Administrativa é uma modalidade de ato de improbidade administrativa. A regulamentação do texto constitucional se deu com o advento da aprovação da Lei nº 8.429/92 que foi modificada posteriormente com a Lei nº 14.230/21.

O Ministério Público passou a ser o único órgão responsável pelo recebimento de denúncia de ações de Improbidade Administrativa e pela condução de todo o processo, atuando de forma técnica e tática, vide artigo 17, caput e parágrafo 6º, incisos I e II, “com a exigência de que a inicial da ação contenha provas ou indícios da prática, sob pena de litigância de má-fé”. Diante do exposto, o poder de autoexecutoriedade, auto aplicação e imposição de sanções deste órgão de fiscalização se enfraquece. Quanto ao prazo do inquérito que era de 180 dias, passa a ser de um ano, prorrogável uma vez por igual período. A petição inicial deve individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo e de sua autoria, conforme artigo 17, incisos I e II. **(LIMA, 2022)**. Nesse sentido, a importância do estudo das possibilidades de perda e suspensão dos direitos políticos, tema que suscita muita confusão na doutrina, e na própria legislação, tendo em vista a ocorrência de erros constantes quanto aos conceitos de perda e suspensão. **(SOUZA, 2022)**.

Atesta a jurisprudência Resp 1593994/ES

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição do agente público, se aperfeiçoa apenas quando terminar o mandato.

Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015. 2. Na hipótese em exame, considerando que o recorrente exerceu, durante o biênio de 2005/2006, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, tendo sido reeleito ao cargo de vereador para o período seguinte (2009/2012), não há que se falar na ocorrência de prescrição. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no REsp 1593994/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 13/09/2018)

No mesmo sentido, em comparação à referida jurisprudência, REsp 1593994/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina Aponta **Álvaro Braga Lourenço (2022)** a caracterização dos atos de conflito de interesse como atos de improbidade administrativa, porém, deverá ser realizada em estrita observância do sistema da nova LIA e, por essa razão, diferentemente do previsto na LCI, os arts. 9º e 10 da LIA exigirão, respectivamente, a demonstração dos resultados relativos ao enriquecimento ilícito ou ao dano ao erário.

Veja-se que a improbidade administrativa se insere no escopo do direito administrativo sancionador, de modo que não se afeiçoa razoável que as ações durem eternamente. Aliás, a quem interessa a manutenção de uma ação anos a fio sem que nenhuma consequência seja prevista quanto a um prazo? É importante lembrar que a Constituição Federal já consagra a garantia da duração razoável do processo, e a prescrição intercorrente, tal como prevista nas demais searas sancionatórias, é medida que permite o incremento da segurança jurídica. Não interessa a ninguém, nem mesmo a quem tem o dever de empregar as forças estatais para vigiar e punir, a duração eterna, sem limites, de um processo que julga a improbidade administrativa (**CAPELOTTO, 2021**).

Conforme **LIMA (2022)** Para os atos que atentem contra os princípios da administração pública será exigida a lesividade relevante para que sejam passíveis de sanção, segundo o artigo 11, parágrafo 5º. No que diz respeito às sanções, o texto da lei no artigo 12, incisos I, II e III retira a pena mínima e majora o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos para 14 anos, diminui o valor máximo das multas aplicáveis em todos os casos, além de conceder ao magistrado liberdade para estipular as penas. Aponta Álvaro Braga Lourenço (2022) se houver o enquadramento de qualquer conduta nos termos do Estatuto do Funcionário Público, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o intérprete deverá se fundamentar nesse estatuto, abrindo-se a possibilidade de aplicação de diversos tipos de sanção,

conforme “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público.

A segurança jurídica não pode ser simples expressão. Ela tem que ser efetiva. Ela deve ser atendida. Ora, se anos se passam e nada se prova, não é uma questão de complexidade do caso, mas de efetiva falta de tipificação da conduta. Se não há prova de que tenha o agente agido de forma consciente e deliberada e esse é o ponto a ser provado -, não há dizer existir improbidade. Outra questão relevante, entre outras, se sancionado o Projeto de lei aprovado, o rito da ação de improbidade deixará de prever a defesa prévia.

Apesar da exigência de o Estado e a administração pública agirem dentro dos limites legais na execução de suas finalidades, algumas leis são sancionadas sem seguir parâmetros de razão e moralidade, dando legitimidade para a prática de condutas que desabonam o próprio governo. A nova Lei de Improbidade Administrativa sofreu modificações no que diz respeito a prática da improbidade que excluiu a modalidade culposa quando ocorre o dano ou prejuízo ao erário público e na modificação das sanções previstas que foram diminuídas. **(LIMA, 2022).**

Embora pudesse ser uma oportunidade de a ação ser resolvida rapidamente, logo após a oferta de defesa escrita dos implicados, a rigor era uma fase que não levava a lugar algum; a grande maioria das ações são recebidas mesmo que não se tenha elementos, em muitas delas, para que a ação seguisse, criando apenas uma fase desnecessária - e que a rigor antecipava a defesa, fazendo que depois da defesa prévia ainda houvesse a apresentação de contestação, isso sem contar do agravo de instrumento que era possível às partes interpor, recebida ou rejeitada a ação **(CAPELOTTO, 2021).**

Tomando por base o artigo 37, parágrafo 4º, da Carta Magna, a Lei nº 8.429/92 possui intenção de punir o agente público desonesto e tipifica a conduta de agentes públicos que são ímprobos, expõe sanções aplicáveis a gestores públicos que as praticarem, ou quem se enquadra na condição de servidor público e ainda estende a responsabilização no âmbito civil, penal ou administrativo a estes. este texto normativo é um pilar da legislação anticorrupção **(LIMA, 2022).**

Em relação às normas de natureza processual, parece não remanescer maiores dúvidas quanto à aplicabilidade imediata, aos processos em curso, das inovações normativas, em razão da inteligência do artigo 14 do código de processo

civil e, por analogia, do artigo 2º do código de processo penal, que preveem a aplicação imediata de norma processual aos processos em curso. A questão que certamente suscitará maiores discussões diz respeito à aplicabilidade das normas de natureza material, especialmente no tocante ao caráter retroativo daquelas consideradas mais benéficas em relação à disciplina atual da matéria. A LIA, enquanto produto do poder punitivo estatal, integra o chamado Direito Administrativo sancionador. Como manifestação do Direito punitivo que é, esse ramo do Direito submete-se um núcleo básico de direitos individuais consagrados na CF, que se colocam como uma proteção do cidadão contra o exercício arbitrário e/ou ilegal do *ius puniendi* do Estado (**JUNIOR, LIMA E FAVRETO, 2021**).

Para qualquer agente público, como já explicado anteriormente, exige-se o cumprimento de suas atribuições em conformidade estrita com a lei para que se mantenha a dignidade do império da ordem jurídica e se alcance a finalidade da administração pública, que é a supremacia do interesse público sobre o privado. Graças a isso, se pode responsabilizá-lo civilmente, penalmente e administrativamente, independente de sua culpa ou dolo (**LIMA, 2022**). Para **Álvaro Braga Lourenço (2022)** no processo administrativo disciplinar com base no Estatuto do Funcionário Público, o agente público estará sujeito às penalidades de advertência, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada ou, se for o caso, à penalidade de demissão.

A semelhança, é bem verdade, não exclui o fato de que tanto o Direito Penal como o Direito Administrativo sancionador submetem-se a regimes jurídicos próprios, regidos por normas e princípios que não se confundem entre si. Porém, não há como negar a possibilidade de "núcleos duros" aos quais determinadas realidades normativas devem reportar-se, em uma perspectiva unitária. Ele é composto de cláusulas constitucionais, decorrentes da opção constitucional por um Estado de Direito, que veiculam conteúdos mínimos a serem observados em qualquer forma de exercício do poder punitivo estatal, seja de ordem administrativa, seja penal (**JUNIOR, LIMA E FAVRETO, 2021**).

As alterações introduzidas pelo legislador na Lei de Improbidade Administrativa, através da **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**, vieram para cessar os excessos advindos da Lei nº 8.429/1992, vigente desde o dia 2 de junho

de 1992. Ao longo da vigência da Lei de Improbidade várias atrocidades foram cometidas contra o agente público, visto que o Ministério público tachava como ato de improbidade até as meras irregularidades, muitas vezes causadas pelo desconhecimento do agente público **(OLIVEIRA, 2022)**.

A eficiência do estado em aperfeiçoar mecanismos de controle da administração consiste em transmitir à sociedade a segurança jurídica na aplicação do direito público. Conforme a nova Lei de Improbidade administrativa nem toda ação, ou omissão de gestores públicos que causem danos a sociedade civil e se enquadraram nos artigos 9º, 10 e 11, serão passíveis de ação de Improbidade Administrativa, visto que possuem rol taxativo, necessitam de materialidade e comprovação de dolo, e apenas o M.P poderá propor ação. **(LIMA, 2022)**.

Com isso, no decorrer da vigência da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, inúmeros agentes públicos foram demitidos de seus cargos, tiveram seus direitos políticos suspensos, além de aplicação de multas desproporcionais em decorrência da prática de meras irregularidades. **(OLIVEIRA, 2022)**.

Portanto, se o agente público ou na condição deste, age de forma voluntária, sem que tal ato esteja regulamentado em lei ou não seja proibido, o que por si só, fere o princípio da legalidade, na nova lei de Improbidade Administrativa, este só será responsabilizado se a sua conduta estiver eivada comprovadamente de dolo. Mesmo que suas ações ou omissões tenham causado danos sociais, ainda será analisado se tal “lesividade é relevante para que sejam passíveis de sanção” (artigo 11). Ora, qualquer lesão ao patrimônio ou ao erário público, causam impactos sociais devastadores e colocam em dúvida o poder do Estado brasileiro de executar suas atividades administrativas para atender aos interesses públicos. **(LIMA, 2022)**.

Insta destacar que o Tribunais Superiores já vinham reformando as sentenças proferidas por Juízes de primeiro grau, ao fundamento da desproporcionalidade das decisões, argumentando, ainda, que a intenção do legislador ao introduzir a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 foi punir aqueles que agissem com desonestidade, com o objetivo de enriquecer ilícitamente, ou de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou que causasse dano ao erário, pois a intenção do legislador não era punir toda e qualquer prática de ato ilegal, mas aqueles atos praticados com desonestidade em desfavor dos interesses da Administração Pública. **(OLIVEIRA, 2022)**.

7. QUADRO INFORMATIVO DOS RÉUS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

| ACP - 5000072-18.2017.8.13.0114 | |
|---|---|
| Elaboração: Paulo César de Souza - 26/12/2022 https://orcid.org/0000-0002-1649-7344 | |
| AGENTES PÚBLICOS | <u>SENTENÇA - 13/10/2022</u> <u>APELAÇÃO - REUS - 09/11/2022</u> <u>INTIMAÇÃO MPMG - 29/11/2022</u> |
| 01 | Antônio Carlos Cassimiro NOME DE URNA: Toninho da Evangelização |
| 02 | Artur Orlando da Silva NOME DE URNA Arturzinho |
| 03 | Claudio Roberto da Silva NOME DE URNA: Coelho |
| 04 | Daniel Belmiro de Almeida NOME DE URNA Daniel Belmiro |
| 05 | Dolores de Oliveira Souza NOME DE URNA Pastora Dolores |
| 06 | Edson Aguiar da Silva NOME DE URNA: Esquerdinha |
| 07 | Fabio Batista de Araujo NOME DE URNA:Fabinho Araujo |
| 08 | Jorge Melquiades Pimenta NOME DE URNA: Jorge Pimenta |
| 09 | José Roberto Matos NOME DE URNA: Zé Roberto |
| 10 | Odair Dias NOME DE URNA: Odair Dias |
| 11 | Sebastião Gomes de Araujo NOME DE URNA:Tião Araújo |
| 12 | Vicente Tarley Ferreira Alves NOME DE URNA: Vicente da Farmacia |

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar TODOS os réus a ressarcirem integralmente o dano, devolvendo a totalidade dos valores indevidamente recebidos a título de "verbas indenizatórias" em desconformidade com a Resolução Municipal nº 04/2005, bem como para condenar os réus

1. Antônio Carlos Cassimiro, (Toninho da Evangelização)
2. Artur Orlando Da Silva, (Arturzinho)
3. Cláudio Roberto Da Silva, (Coelho)
4. Edson Aguiar Da Silva, (Esquerdinha)
5. Fábio Batista De Araújo, (Fabinho Araujo)
6. José Roberto Matos (Zé Roberto).

à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil em uma vez o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Os valores, a serem devidamente apurados individualmente e em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a publicação desta decisão, a teor do art. 3º da EC nº 113/2021. Custas e despesas processuais pelos réus. Indevidos os honorários à espécie. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 17-C, §3º da LIA). Dê-se ciência ao ente municipal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ibirité, data informada no ID da assinatura eletrônica.

Conforme **Paulo César de Souza (2022, p. 280)** a cassação política significa a perda de direitos políticos, inclusive cargo ou função pública, a título de punição. Com a perda do cargo público-eletivo deixa o cidadão de participar da administração estatal, o que denota restrição à cidadania. Na literatura jurídico-legal é comum o emprego da palavra cassação para expressar a extinção do mandato em razão de responsabilização de seu titular por ilícitos eleitorais.

| ELEIÇÕES - 2008 MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG | | |
|--|---|--|
| Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG | | |
| <u>04 candidatos / 6.256 votos</u> | | |
| WILLIAM PARREIRA 12.456 - PDT |  | 1.921 votos |
| ARTURZINHO 12.680 - PDT |  | 1.512 votos 2023/2024 RISCO ALTÍSSIMO DE CASSAÇÃO |
| GERALDO MATOS 12.389 - PDT |  | 1.435 votos |
| DANIEL BELMIRO 12.789 - PDT |  | 1.388 votos 2023/2024 SEM RISCO DE CASSAÇÃO |

| NOME COMPLETO E DE URNA | | | | |
|---|---|---|--|---|
| 01 | ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO TONINHO DA EVANGELIZAÇÃO |  |  |  |
| 02 | ARTUR ORLANDO DA SILVA ARTURZINHO |  |  |  |
| 03 | CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA COELHO |  |  |  |
| 04 | DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA DANIEL BELMIRO |  |  |  |
| 05 | DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA PASTORA DOLORES |  |  |  |
| 06 | EDSON AGUIAR DA SILVA ESQUERDINHA |  |  |  |
| 07 | FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO FABINHO ARAÚJO |  |  |  |
| 08 | JORGE MELQUIADES PIMENTA JORGE PIMENTA | | | |
| 09 | JOSÉ ROBERTO MATOS ZÉ ROBERTO | | | |
| 10 | ODAIR DIAS ODAIR DIAS | | | |
| 11 | SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO TIAO ARAUJO | | | |
| 12 | VICENTE TARLEY FERREIRA ALVES VICENTE DA FARMÁCIA | | | |
|  | |   | | |

Elaboração: Acadêmico Paulo César de Souza

25/12/2022

| Enriquecimento ilícito | Prejuízo ao erário | Violação a princípio | Concessão indevida de benefício tributário e fiscal |
|--|---|---|---|
| Perda dos bens acrescidos ilicitamente | Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância) | - | - |
| ressarcimento integral do dano (quando houver) | ressarcimento integral do dano | ressarcimento integral do dano (quando houver) | - |
| perda da função pública | perda da função pública | perda da função pública | perda da função pública |
| suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos | suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos | suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos | suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos |
| multa civil de até 3 vezes o acréscimo patrimonial | multa civil de até 2 vezes o dano ao erário | multa civil de até 100 vezes a remuneração do agente | multa civil de até 3 vezes o benefício concedido |
| proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios por 10 anos | proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 5 anos | proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 3 anos | - |

Fonte: < <https://profadelson28.jusbrasil.com.br/artigos/929504302/entendendo-a-lei-de-improbidade-administrativa> >

| CONSUMO POR VEREADOR 2005/2006 - COMBUSTÍVEL, REPAROS DE VEÍCULOS E TELEFONIA | | | | | | |
|---|---|-------------------------|--|-------------------------------------|---------------------------|---------------|
| Vereador | Consumo MÉDIO DIÁRIO de Combustível (l/dia) | Valor gasto Combustível | Média de quilometragem diária (considerando consumo de 6 Km/L) | Valor gasto com Reparos de Veículos | Valor gasto com Telefonia | Total |
| Antônio Carlos Cassimiro | 29,00 | R\$ 38.399,80 | 174 Km | R\$ 658,12 | R\$ 0,00 | R\$ 39.057,92 |
| Artur Orlando da Silva | 32,36 | R\$ 35.544,48 | 194,16 Km | R\$ 1.978,97 | R\$ 617,18 | R\$ 38.140,63 |
| Cláudio Roberto da Silva | 37,45 | R\$ 36.997,17 | 224,70 Km | R\$ 979,50 | R\$ 107,70 | R\$ 38.084,37 |
| Daniel Belmiro de Almeida | 31,72 | R\$ 35.316,27 | 190,32 Km | R\$ 3.181,73 | R\$ 0,00 | R\$ 38.498,00 |
| Dolores de Oliveira Souza | 19,56 | R\$ 22.212,35 | 117,36 Km | R\$ 5.586,94 | R\$ 8.949,12 | R\$ 36.748,41 |
| Edson Aguiar da Silva | 33,16 | R\$ 38.243,38 | 198,96 Km | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 38.243,38 |
| Fábio Batista de Araújo | 19,28 | R\$ 22.131,16 | 115,68 Km | R\$ 12.192,75 | R\$ 0,00 | R\$ 34.323,91 |
| Jorge Melquíades Pimenta | 30,80 | R\$ 30.184,48 | 184,80 Km | R\$ 8.210,31 | R\$ 0,00 | R\$ 38.394,79 |
| José Roberto Matos | 15,11 | R\$ 17.047,08 | 90,66 Km | R\$ 20.056,40 | R\$ 222,79 | R\$ 37.326,27 |
| Oclair Dias | 37,36 | R\$ 37.314,25 | 224,16 Km | R\$ 3.683,10 | R\$ 269,08 | R\$ 41.266,43 |
| Sebastião Gomes de Araújo | 16,76 | R\$ 20.279,50 | 100,56 Km | R\$ 6.819,00 | R\$ 1.556,55 | R\$ 28.655,05 |
| Vicente Tarley Ferreira Alves | 13,15 | R\$ 16.545,09 | 78,90 Km | R\$ 1.736,88 | R\$ 4.787,25 | R\$ 23.069,22 |

Consulta: ACP - 5000072-18.2017.8.13.0114 - Id. 511440002 - Pág. 14

ACP - PROCESSO n° 5000072-18.2017.8.13.0114

Elaboração: Paulo César de Souza

| N° | NOME/URNA | ACESSO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL |
|----|---------------------------------|---|
| 01 | TONINHO DA EVANGELIZAÇÃO | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/277 |
| 02 | ARTURZINHO | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/421 |
| 03 | COELHO | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/326 |
| 04 | DANIEL BELMIRO . | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/368 |
| 05 | PASTORA DOLORES | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/271 |
| 06 | ESQUERDINHA | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/357 |
| 07 | FABINHO ARAÚJO | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/422 |
| 08 | JORGE PIMENTA | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/276 |
| 09 | ZÉ ROBERTO | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/412 |
| 10 | ODAIR DIAS | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/267 |
| 11 | TIAO ARAUJO . | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/45950/62797 |
| 12 | VICENTE DA FARMÁCIA . | https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/45950/463 |

| TOTAL REEMBOLSOS "VERBAS INDENIZATÓRIAS 2005/2006 ACP - PROCESSO nº 5000072-18.2017.8.13.0114 id. 17333810 | | | |
|---|-----------|----------------------|-------------|
| ITEM | LITROS | VALORES | % |
| Outros | - | R\$ 3.786,47 | 1% |
| Álcool | 2.070,07 | R\$ 4.078,61 | 1% |
| Publicidade | - | R\$ 6.176,15 | 1% |
| Panfletos | 740.000 | R\$ 16.940,00 | 4% |
| Telefone Celular | - | R\$ 19.942,66 | 4% |
| Material de Escritório | - | R\$ 20.929,56 | 4% |
| Óleo diesel | 31.374,98 | R\$ 69.704,05 | 15% |
| Manutenção do Veículo | - | R\$ 90.601,47 | 19% |
| Gasolina | 94.798,86 | R\$ 234.805,93 | 50% |
| TOTAL | - | R\$466.964,90 | 100% |
| Tabela elaborada pelo CEAT - Central de Apoio Técnico do MPMG | | | |

O termo probidade está ligado a ideia de boa-fé, decoro, honestidade de outro modo a improbidade se constitui na desonestidade. Nesse diapasão, a lei de improbidade administrativa acarreta penalidades para aqueles agentes públicos que praticam a desonestidade no exercício das atuações públicas. **(OLIVEIRA, 2020)**.

A introdução da prescrição intercorrente (artigo 23, parágrafo 8º), a conversão da lista dos atos de improbidade de exemplificativa para taxativa (artigo 11, caput) e a limitação para os prazos de ressarcimento, também foram mudanças no dispositivo legal passíveis de críticas. A certeza da norma que sanciona ações moralmente inaceitáveis e a interdição de arbitrariedades cometidas por agentes públicos não ocorre neste contexto **(LIMA, 2022)**.

A lei em comento disciplina os atos de improbidade cometidos tanto na administração direta quanto na administração indireta ou fundacional de qualquer dos entes federados. Além disso, a lei também amplia a aplicação a entidades que

para sua criação ou custeio o erário tenha concorrido com mais, ou menos, de cinquenta por cento do patrimônio da receita anual **(OLIVEIRA, 2020)**.

Acrescenta ainda que a moralidade administrativa deve ser seguida pela boa fé objetiva, funcionando como um modelo de conduta social a ser seguido, e, pela boa fé subjetiva que vai criar um estado de consciência entre os particulares de que o Estado possui condições de agir com probidade, punindo na forma da lei qualquer atentado ou lesividade a moralidade administrativa **(LIMA 2022)**.

Os sujeitos passivos dos atos de improbidade são os entes da administração pública e os entes privados dos quais o poder público participe. De outro modo os sujeitos ativos, ou agentes ímprobos são os agentes públicos ou mesmo particulares que atuarem em conjunto com a administração pública e praticarem atos de improbidades administrativa. **(OLIVEIRA, 2020)**.

Tal fato se agrava com a sanção da nova Lei de Improbidade Administrativa que extinguiu a modalidade culposa para os atos de improbidade administrativa e diminuiu significativamente as sanções impostas aos agentes públicos que agiram de forma imoral e desonesta. Ora, quem governa deve fazê-lo de modo que as tomadas de decisões incutam nas pessoas a potencialidade com que tem de cumprir o seu dever cuidando da coisa pública. O principal objetivo da sanção é disciplinar, mostrando que as condutas ímprobos são imorais e a sua prática delituosa enseja duras penalidades, bem como promover a educação com base nestes exemplos para que se evite tais práticas **(LIMA, 2022)**.

Os particulares em determinadas situações também respondem perante a lei de improbidade administrativa, e por esse motivo são chamados pela doutrina de sujeitos ativos impróprios. Portanto, os sujeitos ativos, nos termos dos artigos segundo e terceiro da Lei 8.429/92 são tanto os agentes públicos quanto os particulares, desde que este tenha induzido, concorrido ou se beneficiado da prática de um ato de improbidade. Todavia é inviável a propositura de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular **(OLIVEIRA, 2020)**.

Com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, o legislador realizou importantes alterações na Lei de Improbidade. Dentre as de maior relevância pode-se citar a seguintes: I) a adoção expressa da responsabilidade subjetiva do agente público (artigo 1º, § 3º); II) a tipificação apenas das condutas dolosas (artigo 1º, § 1º); III) o afastamento do ato de improbidade em decorrência de

divergência de interpretação da lei (artigo 1º, § 8º); IV) a possibilidade de computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, para fins de suspensão de direitos políticos (art. 12, § 10); V) maior rigor para o deferimento de indisponibilidade de bens do acusado (nova redação do artigo 16); VI) o Ministério público passou a ser titular exclusivo da ação de improbidade (artigo 17, caput); VII) a necessidade de individualizar a conduta do réu, bem como a obrigatoriedade de apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a prática do ato de improbidade administrativa **(OLIVEIRA, 2022)**.

Portanto, a partir desse consenso ideológico criado de que quem pratica a improbidade administrativa não irá pagar de forma proporcional ao dano que causou e a disseminação deste, a moralidade administrativa como princípio norteador da administração pública fica minado e todos os comportamentos ofensivos a moral administrativa passam a ser praticados também na moral comum fazendo com que o Estado passe a não ser mais garantidor da soberania, do bem comum e do bem estar social. É como se o estado não pudesse garantir a sua segurança e a da sociedade civil **(LIMA, 2022)**.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 37, §4 determina que os atos de improbidade administrativa importam, sem prejuízo da ação penal cabível, as seguintes sanções: ressarcimento ao erário, indisponibilidade dos bens, suspensão de direitos políticos, perda da função pública **(OLIVEIRA, 2020)**.

A preocupação com a coisa pública e o combate a condutas ímprobas estão presentes nos textos constitucionais de 1891 artigo 57, 1934 artigo 57 e 1946 artigo 141. Por essas ações criarem uma tensão entre a legitimidade da atuação do Estado brasileiro e a sociedade civil foi necessária a regulamentação da improbidade administrativa, tão difícil de ser efetivada por conta de uma cultura de corrupção sempre bastante presente na história do Brasil **(LIMA, 2022)**.

As sanções cominadas aos atos de improbidade constantes na categoria de enriquecimento ilícito são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano (quando houver); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial e por último a proibição de contratar

com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos **(OLIVEIRA, 2022)**.

Existe, indiscutivelmente, o dever do Estado e um dever individual e coletivo no que diz respeito à observância da moralidade administrativa nas suas ações. Para tanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 4º, textos doutrinários, normas infraconstitucionais, como a Lei nº 8.429/92 e a Lei nº 14.230/21, e jurisprudências trabalham com o enfrentamento das práticas de corrupção e de improbidade administrativa e exigem a efetividade dos sistemas de responsabilização dos agentes públicos que praticam atos ilícitos na condição de exercentes da função pública **(LIMA, 2022)**.

As sanções aplicáveis às condutas tipificadas na Lei 8.429 de 1992 não são necessariamente cumulativas, significa que o julgador possui a discricionariedade de escolher no caso concreto as sanções aplicáveis. O quadro abaixo demonstra os tipos de sanções cominadas a cada categoria de ato de improbidade administrativa **(OLIVEIRA, 2022)**.

A probidade administrativa pode ser alcançada mediante o pleno exercício e cumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade norteando as ações de gestores, agentes públicos ou terceiros na condição destes. A lei nº 8.429/92 surge como instrumento pelo qual a sociedade pode se conscientizar e cobrar uma representação honesta, cujas condutas ímprobas não causem impactos sociais tão relevantes na sociedade. Os desvios ocasionados pelos atos de improbidade administrativa não possibilitam a concretização da finalidade do estado de garantir os direitos fundamentais e sociais **(LIMA, 2022)**.

Os atos de improbidade administrativa são ilícitos de natureza cível. A lei 8429 não tipifica como crime a prática de improbidade administrativa, tal norma se constitui em uma sanção adicional para a proteção do erário público, porém aplicável através de um processo judicial **(OLIVEIRA, 2020)**.

Por uma necessidade de reformulação devido aos seus 25 anos de vigência e mudanças no contexto político e social, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações significativas em seu texto transformando-se na lei nº 14. 230/2021 que trouxe novos aspectos conceituais, a extinção da modalidade culposa, mudanças na dosimetria da pena e nas sanções que deverão ser aplicadas, bem como dar

competência exclusiva ao Ministério público para propor ação de Improbidade administrativa **(LIMA, 2022)**.

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, pôs fim a esta discussão, ao introduzir o § 3º no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, prevendo expressamente que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”, ou seja, a nova norma adotou expressamente da responsabilidade subjetiva **(OLIVEIRA, 2022)**.

A competência para a aplicação das penas previstas na lei de improbidade administrativa é do poder judiciário, considerando a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente infrator e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente **(OLIVEIRA, 2020)**. Nessa linha de raciocínio, parte da literatura, compreende que sempre foi objetivo do legislador penalizar as condutas praticadas com dolo ou com erro grosseiro, uma vez que que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, seria necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros, não sendo suficiente, para tanto, a prática de atos com mera irregularidade **(OLIVEIRA, 2022)**.

Ora, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, afastaram por fim essa discussão, pois atualmente somente é possível a configuração do ato de improbidade administrativa a título doloso, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, não bastando a voluntariedade do agente. Por conseguinte, somente é possível punir o agente público ou o particular em colaboração (artigo 3º) que praticar ato administrativo desprovido de lealdade e de boa-fé **(OLIVEIRA, 2022)**.

O eleitor, para ser vereador, precisa ser candidato; para ser candidato, precisa ser escolhido pela convenção do partido; para ser escolhido pela convenção do partido, precisa inscrever-se, assinando declaração em que consente ser candidato e apresentando prova de domicílio eleitoral e filiação partidária, nos prazos legais. Escolhido candidato, precisa registrar a candidatura; para registrar a candidatura na Justiça Eleitoral, precisa ter condições de elegibilidade e estar elegível. Para eleger-se, o interessado precisa ter votos suficientes. **(MANUAL DO VEREADOR, 2005)**.

Pirâmide Kelseniana no Direito

Raciocínio - Paulo César de Souza - 25/12/2022



Observe que na pirâmide kelseniana do Direito, a Constituição Federal é o topo da pirâmide. Noutro giro, a Resolução consta a última fatia da pirâmide.

A Resolução nº 04/2005 foi extremamente prejudicial ao erário público municipal.

Resolução 04/2005 consta no id. Num. 17333827 - Pág. 10 da ACP - Pje nº 5000072-18.2017.8.13.0114



Resolução nº 04/2005

“Fixa normas sobre verba indenização do Vereador

*Absurdo. Ibité é um município extremamente carente. Uma Resolução **completamente injusta** com a população de Ibité/MG.*

Fonte: <https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito>

Poder Legislativo de Ibirité - Resolução nº 04/2005

“Fixa normas sobre verba indenização do Vereador”

Art. 1º As normas sobre verba indenizatória do Vereador são as estabelecidas nesta resolução.

Art. 2º A Câmara Municipal indenizará o Vereador por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício parlamentar municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O limite das despesas previstas no caput e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, permitida a sua acumulação desde que o saldo remanescente seja utilizado dentro do mesmo exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: São despesas realizadas em razão do exercício parlamentar para fins do caput deste artigo:

I - Os gastos com combustível;

II - Os relativos a alimentação quando o vereador deslocar-se fora do município em função de interesse do Legislativo;

III - As despesas relativas a operabilidade dos serviços de gabinete como publicidade, assinatura de periódicos, material de escritório, assinatura de periódicos e despesas congêneres.

Art. 3º O pagamento de indenização referente ao “caput” do artigo 2º depende de:

I - Solicitação do Vereador, por meio do requerimento, no qual firmará declaração de que a despesa foi realizada em razão de atividade inerente ao exercício parlamentar municipal.

II - Comprovação das despesas, mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, na seguinte forma:

- a) Original, em primeira via;
- b) Isento de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;
- c) Emitido em nome do vereador;
- d) Datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido;
- e) Emitida com o nome, o endereço completo e o número do CPF do beneficiário do pagamento, em caso de recibo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente será admitido recibo para comprovação de despesa quando o contratado, por força de lei, estiver dispensado de emitir nota fiscal ou cupom fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: 2º Para contratação de despesa de profissional autônomo, será exigido Recibo de Pagamento e Autônomo - RPA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A comprovação das despesas será processada pela Contabilidade da Câmara e o seu reembolso mensal será efetuado após a aprovação do Presidente.

PARÁGRAFO QUARTO: Para o reembolso mensal das despesas, os respectivos comprovantes devem ser apresentados a Contabilidade até o dia 15 (quinze) de cada mês

Art.4º Compete à Comissão de Finanças, orçamento e Tomada de Contas a fiscalização do pagamento de verba indenizatória a vereador

Art.5º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art.6º Revogam-se disposições em contrário, especificamente a Resolução 001/04.

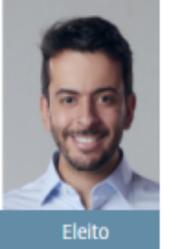
Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

Fabio Batista de Araujo
Presidente da Câmara de Vereadores

Dolores de Oliveira Souza
Vice-Presidente

Vicente Tarley Ferreira Alves
Secretário

Jorge Melquiades Pimenta
Tesoureiro

|  <p>Eleito</p> <p>1.123 DEM</p>  <p>Suplente</p> <p>938 DEM</p> | <p>Se o vereador ARTUR ORLANDO DA SILVA não reverter a sentença prolatada no id. 9628565318 - Pág. 30, dos autos da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114, o suplente Sr. MARCELO CHAVES DIAS será comunicado a assumir a cadeira, por ser o próximo suplente do partido DEM</p> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|-----------|-------------------------------|--|----------------------|---|-----------------------------------|---|--|--|---------------------------------|----------|---------------------------|---|---------------------------------|---|--|---|---------------------------------|--|--------------------------|---|---------------------------------------|--|----------------------------|---|---------------------------------|---------|----------------------|---------|--|--|---|----------|-------------------|--|-------------|---|--------------|--------|------------------------------|---|---|
|  <p>Eleito</p>  <p>Suplente</p>  <p>Eleito</p> <p>REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIO</p> <p>MARCELO CHAVES DIAS</p> <p>Período: ano 2022</p> <p>Nov</p> <p>11222 - FOLHA NORMAL</p> <p>Categoria Funcional: SECRETARIO PARLAMENTAR Data de exercício: 25/05/2021</p> <p>Cargo: Secretário Parlamentar Função/Cargo em comissão: DP11</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Valor R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">1 - Remuneração Básica</td> </tr> <tr> <td>a - Remuneração Fixa</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>b - Vantagens de Natureza Pessoal</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td colspan="2">2 - Remuneração Eventual/Provisória</td> </tr> <tr> <td>a - Função ou Cargo em Comissão</td> <td>5.083,18</td> </tr> <tr> <td>b - Gratificação Natalina</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>c - Férias (1/3 Constitucional)</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>d - Outras Remunerações Eventuais/Provisórias(*)</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td colspan="2">3 - Absorção Permanência</td> </tr> <tr> <td>a - Absorção Permanência</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td colspan="2">4 - Descontos Obrigatórios (I)</td> </tr> <tr> <td>a - Redutor Constitucional</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>b - Contribuição Previdenciária</td> <td>-947,82</td> </tr> <tr> <td>c - Imposto de Renda</td> <td>-384,33</td> </tr> <tr> <td colspan="2">5 - Remuneração após Descontos Obrigatórios</td> </tr> <tr> <td>a - Remuneração após Descontos Obrigatórios</td> <td>4.151,03</td> </tr> <tr> <td colspan="2">6 - Outros</td> </tr> <tr> <td>a - Diárias</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>b - Auxílios</td> <td>982,29</td> </tr> <tr> <td>c - Vantagens Indenizatórias</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table> <p>https://www.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/remuneracao/oa3nvYQw10z8gXMDNxZj?ano=2022&mes=11</p> | Descrição | Valor R\$ | 1 - Remuneração Básica | | a - Remuneração Fixa | 0 | b - Vantagens de Natureza Pessoal | 0 | 2 - Remuneração Eventual/Provisória | | a - Função ou Cargo em Comissão | 5.083,18 | b - Gratificação Natalina | 0 | c - Férias (1/3 Constitucional) | 0 | d - Outras Remunerações Eventuais/Provisórias(*) | 0 | 3 - Absorção Permanência | | a - Absorção Permanência | 0 | 4 - Descontos Obrigatórios (I) | | a - Redutor Constitucional | 0 | b - Contribuição Previdenciária | -947,82 | c - Imposto de Renda | -384,33 | 5 - Remuneração após Descontos Obrigatórios | | a - Remuneração após Descontos Obrigatórios | 4.151,03 | 6 - Outros | | a - Diárias | 0 | b - Auxílios | 982,29 | c - Vantagens Indenizatórias | 0 | <p>Conforme pesquisa em dados oficiais, junto à Justiça Eleitoral e Câmara dos Dep., o Sr. MARCELO CHAVES DIAS, suplente do Vereador ARTUR ORLANDO DA SILVA, É Secretário Parlamentar, Função/cargo em comissão: SP11, no gabinete do Deputado Federal PINHEIRINHO possui salário ao valor de R\$ 5.083,18, o mesmo de um vereador em Ibité/MG. É filho de ODAIR DIAS, político tradicional de Ibité, na qual exerceu mandato na Câmara de Vereadores em 1982, conseqüentemente por cinco mandatos, inclusive foi vice-prefeito em 2008/2012, sendo o prefeito Laércio Dias. Caso o vereador ARTUR não reverter a sentença, possivelmente MARCELO DIAS, assumirá a cadeira de vereador, possivelmente será oposição à atual administração.</p>  |
| Descrição | Valor R\$ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 - Remuneração Básica | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| a - Remuneração Fixa | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| b - Vantagens de Natureza Pessoal | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 - Remuneração Eventual/Provisória | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| a - Função ou Cargo em Comissão | 5.083,18 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| b - Gratificação Natalina | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| c - Férias (1/3 Constitucional) | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| d - Outras Remunerações Eventuais/Provisórias(*) | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3 - Absorção Permanência | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| a - Absorção Permanência | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4 - Descontos Obrigatórios (I) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| a - Redutor Constitucional | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| b - Contribuição Previdenciária | -947,82 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| c - Imposto de Renda | -384,33 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 5 - Remuneração após Descontos Obrigatórios | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| a - Remuneração após Descontos Obrigatórios | 4.151,03 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 6 - Outros | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| a - Diárias | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| b - Auxílios | 982,29 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| c - Vantagens Indenizatórias | 0 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| Poder Executivo Municipal em Ibitaré/MG - 2008 | | | |
|---|---|--|---------------|
| Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG | | | |
| NOME | FOTO | COLIGAÇÃO | VOTO |
| LAÉRCIO DIAS |  | PSL - PTC - PTB - PMDB - PRP - DEM - PV PT do B - PSDC - PSC - PR - PSB - PSDB - PP - PRB | 36.538 |
| PAULO TELLES |  | PHS - PPS - PT | 29.692 |
| PROFESSOR ENOS PONTES |  | PCB - PSOL | 553 |
| FLAVIO MATOS |  | PRTB - PC do B - PTN - PDT  | 0 |

Discursa **Paulo César de Souza (2022, p. 200)** a redação do artigo 14 da CR/88, dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Boa parte da doutrina, aponta o artigo 60, parágrafo quarto da CR/88, como proibição à deliberação de proposta tendente a abolir, ou seja, a mitigar, a reduzir, o significado e a eficácia da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. a periodicidade dos mandatos é consequência do voto periódico estabelecido como cláusula pétreia.

| ELEIÇÕES - 2008 MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG | | |
|--|---|--------------------|
| WILLIAM PARREIRA |  | 1.921 votos |
| FABINHO ARAUJO |  | 1.881 votos |
| ESQUERDINHA |  | 1.750 votos |
| COELHO |  | 1.634 votos |
| TONINHO DA EVANGELI |  | 1.539 votos |
| ARTURZINHO |  | 1.512 votos |
| ROBSON DO TRANSPORTE |  | 1.461 votos |
| AILTON DO TRAILER |  | 1.435 votos |
| CHICO CANOAS |  | 1.377 votos |
| BISPO VERLI |  | 1.259 votos |
| ZÉ ROBERTO |  | 1.104 votos |
| CICERO METALÚRGICO |  | 1.006 votos |

| COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL 2008 | | | |
|---|-------|-------|------|
| Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG | | | |
| http://apuracao.terra.com.br/2008/1turno/mg/45950/index.shtml#composicao | | | |
| PT | | | |
| TONINHO DA EVANGELIZAÇÃO | 13533 | 1.539 | 2,14 |
| CICERO METALURGICO | 13625 | 1.036 | 1,44 |
| PSL | | | |
| ESQUERDINHA | 17123 | 1.750 | 2,43 |
| PP | | | |
| COELHO | 11234 | 1.634 | 2,27 |
| PTB | | | |
| FABINHO ARAUJO | 14655 | 1.881 | 2,61 |
| CHICO CANOAS | 14141 | 1.377 | 1,91 |
| PMDB | | | |
| AILTON DO TRAILER | 15234 | 1.435 | 1,99 |
| ROBSON DO TRANSPORTE | 15123 | 1.461 | 2,03 |
| PDT | | | |
| ARTUZINHO | 12680 | 1.512 | 2,10 |
| WILLIAM PARREIRA | 12456 | 1.921 | 2,67 |
| PV | | | |
| BISPO VERLI | 43123 | 1.259 | 1,75 |
| DEM | | | |
| ZÉ ROBERTO | 25789 | 1.104 | 1,53 |

8. DAS ALEGAÇÕES DOS RÉUS QUANTO À PRESCRIÇÃO

A prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular no prazo legal em um determinado lapso temporal. Nessa direção, verifica-se nos autos da Ação Civil Pública que os requeridos invocaram o referido instituto jurídico. A concepção de prescrição surge no direito pretoriano, uma vez que o magistrado vai proporcionar, às partes, estipuladas ações capazes de contornar a rigidez dos princípios jus civile. São três os requisitos para que haja a prescrição: a violação do direito, com o nascimento da pretensão; a inércia do titular; o decurso do tempo fixado em lei. Vale dizer que esses requisitos são cumulativos. Existem algumas pretensões que não são alcançadas pelas prescrições. Estas são chamadas de pretensões imprescritíveis. (FACHINI, 2021).

Nesse rumo, a redação do artigo 189 do C.C. definiu o período inicial da prescrição, de acordo com este, pode-se dizer que, com a violação do direito ou com a ocorrência da lesão, a partir daí sucede-se ocorrer o início da contagem do prazo prescricional. Se o titular do direito lesado agisse de má-fé, poderia utilizar essa contagem de prazo prescricional em seu favor, alegando que teve conhecimento do fato na data que bem lhe aprouvesse, mesmo que já tivesse tomado conhecimento do fato anteriormente (FACHINI, 2021).

Em relação à alegação de prescrição, há de ser observado que foi postulada a condenação por ato de improbidade administrativa somente dos réus que exerceram mandato de Vereador nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Noutras palavras, foi observada a prescrição quinquenal da pena de improbidade, não sendo formulado pedido de condenação por improbidade dos réus que deixaram de exercer mandato de Vereador em prazo superior a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, foi requerida a condenação (além do ressarcimento ao erário) dos seguintes réus: (Id. 511440002 - Pág. 9, ACP 2017).

ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO (RÉU/RÉ), que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.1 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa;

ARTUR ORLANDO DA SILVA (RÉU/RÉ), que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.2 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa;

CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (RÉU/RÉ), que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.3 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa;

EDSON AGUIAR DA SILVA (RÉU/RÉ) que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.4 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa;

FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO (RÉU/RÉ) que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.5 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa;

JOSE ROBERTO MATOS (RÉU/RÉ), que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.6 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa

Conforme o art. 189 do CC, violado um direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição, nos termos dos seus arts. 205 e 206. Desse modo, se o titular do direito permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que o direito não socorre aqueles que dormem, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais (**TARTUCE, 2021**).

A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, constitui, nesse contexto, uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico stricto sensu justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais,

relacionados com a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural (TARTUCE,2021).

Quanto aos réus que já haviam deixado o mandato de Vereador há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, foi postulado apenas o pedido de ressarcimento ao erário, sendo reconhecido na inicial que, quanto a eles, havia sido operada a prescrição pelo ato de improbidade administrativa. Assim, na inicial foi postulado apenas o ressarcimento ao erário, reconhecendo-se a prescrição dos atos de improbidade, em relação aos seguintes réus (Id. 511440002 - Pág. 9, ACP 2017)

DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA (RÉU/RÉ), que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.7 dos pedidos da inicial;

DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA (RÉU/RÉ), que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.8 dos pedidos da inicial;

JORGE MELQUIADES PIMENTA (RÉU/RÉ), que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.9 dos pedidos da inicial

ODAIR DIAS (RÉU/RÉ), que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.10 dos pedidos da inicial

SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO (RÉU/RÉ), que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.11 dos pedidos da inicial;

VICENTE TARLEY FERREIRA ALVES (RÉU/RÉ), que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.12 dos pedidos da inicial;

Na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, já que existia o direito de crédito que não foi extinto pela

prescrição. Nesse sentido, prevê o art. 882 do CC que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Enfim, foi feita a diferenciação entre os réus na inicial, postulando-se a condenação por improbidade apenas daqueles que deixaram o mandato de Vereador em prazo inferior a cinco anos do ajuizamento da ação. Contudo, em relação a todos os réus foi postulada a condenação de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, quando fundadas em prática de ato de improbidade foi reafirmada pelo STF, em decisão proferida no Recurso Especial 852475/SP, em tema de repercussão geral

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

Enfim, a inicial foi proposta em estrita observância das disposições legais relativas aos prazos de prescrição da ação de improbidade, bem como à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, sendo absolutamente improcedente a alegação dos réus neste sentido.

Na verdade, compreende o parquet, autor da demanda, a jurisprudência foi consolidada no sentido de que, na hipótese de reeleição para mandatos consecutivos, deve ser considerada como marco para início da contagem da prescrição do ato de improbidade a data fim do último mandato:

Para as ações dessa natureza, em que não houver previsão de prazo específico, aplica-se a regra geral de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil. O prazo de dez anos incide para qualquer pretensão subjetiva, não havendo mais distinção quanto às ações reais e pessoais, como constava do art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos para ações pessoais, 15 anos para ações reais entre ausentes, 10 anos para ações reais entre presentes). Isso também para a facilitação do Direito Privado, a simplicidade. **(TARTUCE,2021).**

Em relação à **alegação de prescrição**, há de ser observado que foi postulada a condenação por ato de improbidade administrativa somente dos réus que exerceram mandato de Vereador nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Noutras palavras, foi observada a prescrição quinquenal da pena de improbidade, não sendo formulado pedido de condenação por improbidade dos réus que deixaram de exercer mandato de Vereador em prazo superior a cinco anos do ajuizamento da ação

| | |
|---|---|
|  | ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO , que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.1 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa; |
|  | ARTHUR ORLANDO DA SILVA , que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.2 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa |
|  | CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA , que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.3 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa; ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa |
|  | EDSON AGUIAR DA SILVA , que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.4 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa |
|  | FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO , que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.5 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa |
|  | JOSÉ ROBERTO MATOS , que exerceu mandato de Vereador pelo menos até 2012 (item e.6 dos pedidos da inicial). Tendo a ação sido ajuizada em 2016, não havia sido operada a prescrição quinquenal prevista para os atos de improbidade administrativa |

Apesar do trecho final transcrito, constata-se que a lei, a jurisprudência e a própria doutrina têm levado em conta esse conhecimento para os fins de fixação do termo a quo da prescrição, construindo uma teoria da actio nata com viés subjetivo. Nessa esteira, José Fernando Simão expõe que, “contudo, parte da doutrina pondera que não basta surgir a ação (actio nata), mas é necessário o conhecimento do fato. Trata-se de situação excepcional, pela qual o início do prazo, de acordo com a exigência legal, só se dá quando a parte tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir. (TARTUCE,2021).

Quanto aos réus que já haviam deixado o mandato de Vereador há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, foi postulado apenas o pedido de ressarcimento ao erário, sendo reconhecido na inicial que, quanto a eles, havia sido operada a prescrição pelo ato de improbidade administrativa.

| | |
|---|--|
|  | DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA , que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.7 dos pedidos da inicial |
|  | DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA , que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.8 dos pedidos da inicial |
|  | JORGE MELQUIADES PIMENTA , que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.9 dos pedidos da inicial; |
|  | ODAIR DIAS , que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.10 dos pedidos da inicial |
|  | SEBASTIÃO GOMES DE ARAÚJO , que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.11 dos pedidos da inicial; |
|  | VICENTE TARLEY FERREIRA ALVES , que exerceu o mandato até 2008, sendo reconhecida a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa, conforme item e.12 dos pedidos da inicial |
| <p><u>Demanda assinada pelo promotor em 08/11/2016</u> <u>Última distribuição : 11/01/2017</u> <u>Lapso temporal: 11/01/2012 = 05 (cinco anos).</u></p> | |
| <p>Enfim, foi feita a diferenciação entre os réus na inicial, postulando-se a condenação por improbidade apenas daqueles que deixaram o mandato de Vereador em prazo inferior a cinco anos do ajuizamento da ação."§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."</p> | |

Realmente, a tese da actio nata com viés subjetivo é mais justa, diante do princípio da boa-fé, especialmente com a valorização da informação derivada desse regramento. o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular (TARTUCE,2021).

9. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Ação Civil Pública foi ajuizada tempestivamente pelo Ministério Público Estadual por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em face dos agentes: A.C.C; A.O.S; C.R.S; D.B.A; D.O.S; E.A.S; F.B.A; J.M.P; J.R.M; O.D; S.G.A e V.T.F.A todos devidamente qualificados nos autos da **ACP 5000072-18.2017.8.13.0114** agiram, segundo o parquet, dolosamente na condição de representantes públicos, vereadores de Ibité/MG, nos anos de 2005 e 2006, por meio da Resolução nº 04/2005, receberam numerário indenizatória por elevado consumo de combustível.

Assevera **JÚNIOR, LIMA E FAVRETO, (2021)** a orientação poderá alcançar os casos já julgados,, a exemplo da perda de cargos ou da suspensão dos direitos políticos. A questão poderá ser ventilada por meio de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, a depender da fase processual que o feito se encontre, por inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação ou mediante ajuizamento de ação rescisória por violação da norma jurídica (artigo 966, V, do CPC), dentro do prazo decadencial de dois anos após o trânsito em julgado da decisão de mérito, em uma interpretação mais conservadora e estritamente processual. Dessa maneira, agiu bem o legislador reformador ao realizar as alterações na Lei de Improbidade para corrigir os desacertos presentes no texto original, que admitia interpretações prejudiciais, que por muitas vezes afastou pessoas bem-intencionadas da vida pública (**OLIVEIRA, 2022**)

Conforme narrado na petição, apontou o requerente que utilização indevida da verba indenizatória instituída na Resolução nº 04/2005 da Câmara de Vereadores de Ibité/MG, por parte dos requeridos, os quais, à época, exerciam o mandato de Vereador. Após requisição da documentação aos reembolsos realizados pelos requeridos a título de utilização de numerário indenizatório. Além da configuração das irregularidades, constatou-se que os réus causaram perdas ao erário e praticaram atos de improbidade administrativa (**ACP, 2017**).

Em reflexão a situação descrita na Ação Civil Pública, constata-se a transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição

Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição da República ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária **(MODESTO, 2016)**.

Ademais, segundo o requerente ao serem chamados para prestar esclarecimentos quanto aos exorbitantes gastos com combustível, os requeridos aduziram que utilizaram a importância indenizatória para patrocinar o transporte de cidadãos que, supostamente, alegavam a necessitavam de ajuda financeira para mover em outras cidades, ou seja, esses confessaram que não utilizaram o valor indenizatório nos termos da Resolução então vigente no tocante às despesas com combustíveis **(ACP, 2017)**.

O parquet formulou pedidos nos autos a condenação de todos os réus restituir ao erário os valores em que foram reembolsados indevidamente, a condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa, ainda não havia completado cinco anos do término de seus mandatos **(ACP, 2017)**.

Canta os autos que os requeridos ingressaram, tempestivamente, agravo em instância superior e logrou êxito, parcialmente, para que não fossem objeto de bloqueio os valores pagos a título de salário e/ou proventos, ficando mantida a indisponibilidade dos bens. Nesse sentido, Frise-se que também era de conhecimento dos requeridos que a verba indenizatória era direcionada aos parlamentares, não podendo esses requerê-las, portanto, para atender a demandas de cidadãos **(ACP, 2017)**.

Ademais, denota-se que os requeridos adotaram como principal argumento a intenção de ajudar a população humilde por meio da realização de transportes; contudo, restaram silentes quanto ao fato de que os recursos indenizatório foram utilizadas para quitar seus próprios gastos particulares, que não se relacionavam à função parlamentar **(ACP, 2017)**.

Como se pode constatar, uma vez determinado o argumento prescritivo por coordenação, são normas dotadas de sentido operativo preciso e constituem leis vigentes no âmbito jurídico em que estão apontadas, independentemente do fato de

completarem o seu sentido com a incorporação de enunciados de outras ordens normativas **(MODESTO, 2016)**.

Quanto à conjectura do possível “auxílio” que seria intimado dos Vereadores por parte dos munícipes, tem-se que, dentre as funções conferidas aos vereadores, não consta nenhuma obrigação de que esses realizem o transporte “gratuito” (custeado totalmente por recursos públicos) dos cidadãos. Ora, exatamente para tal fim existe o transporte público **(ACP, 2017)**.

Podem e devem ser apontadas as narrativas nos autos do processo, como parâmetro de controle válido perante a jurisdição constitucional estadual concentrada. Na terceira hipótese, como normas de simples devolução, são normas vigentes, mas sem conteúdo material específico, o que afasta apenas neste caso a sua utilidade no controle de constitucionalidade estadual **(MODESTO, 2016)**.

Os requeridos alegaram que as prerrogativas conferidas aos Parlamentares pela Constituição da República abrangem tanto os Vereadores quanto os Deputados Estaduais e Federais. Dessa forma, a diferença existente entre esses seria tão somente a área de atuação se na esfera municipal, estadual ou federal. Por meio de tais aduções, os réus pretenderam se comparar aos Deputados Estaduais e Federais para afirmar que as despesas seriam havidas por todos os parlamentares no mesmo patamar **(ACP, 2017)**.

Em síntese, as normas constitucionais estaduais de reprodução obrigatória, de imitação ou de remissão material são normas constitucionais operativas no âmbito estadual que não são ruídos, textos ociosos, normas inúteis ou normas da CR/88. Constituem parâmetro idôneo de fiscalização concentrada de constitucionalidade no âmbito estadual, normas de obrigatório acatamento, mesmo que denotem a reprodução, imitação ou incorporação remissiva de textos da CR/88. Não importa que decorram de reprodução ou reenvio obrigatório ou voluntário. Tampouco interfere em sua aplicação o fato de repetirem o texto ou realizarem a remissão inequívoca ao texto da CR/88. São normas estaduais, exigíveis e passíveis de transgressão, embora revelem mimetismo normativo, ou técnica de evitar repetições normativas ou ainda simples forma de abreviar o texto constitucional estadual.

Lado outro, as normas de remissão devolutivas, de caráter formal, embora vigentes e eficazes para revogar disposições em contrário, remetem o seu conteúdo

próprio à disciplina jurídica de enunciados normativos indeterminados ou são normas de simples autorreferência **(MODESTO, 2016)**.

Nessa esteira, com base na resolução nº 004/2005, afigura-se inviável considerar natural um gasto mensal e constante a título de combustíveis de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na atualidade por diversos Vereadores de um Município. Ora, qualquer pessoa que dirija rotineiramente e abasteça um veículo com frequência tem a noção do que seria um gasto médio plausível com combustíveis por mês, de modo que o dispêndio do valor de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ressalte-se, todos os meses para um Parlamentar que exerce suas atividades em gabinete não compõe um cenário sequer próximo da realidade **(ACP, 2017)**.

Os vereadores requeridos prestaram suas declarações nos seguintes sentidos: VTFA: Afirmou que foi vereador somente na legislatura de 2004/2008 e, à época, havia verba indenizatória. A Câmara disponibiliza um valor e esse poderia ser utilizado para custear combustível, telefonia e publicidade do gabinete. Alegou que utilizava a verba principalmente para gastos com combustível e telefonia. Aduziu que havia dois veículos cadastrados (que era a quantidade limite de veículos por vereador), sendo que um veículo era do declarante, e o outro ficava disponível para a assessoria.

Não se recorda de conhecer a pessoa que constou como proprietária de um dos veículos à época. Indicou que, mesmo quando o valor gasto ultrapassa os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) disponibilizados, a Câmara somente indenizava o valor do teto. Afirmou que às vezes, o assessor abastecia e pegava um cupom no posto. Ao fim do mês, os cupons eram levados ao posto para fosse emitida uma nota fiscal no valor de dois mil reais, para ser apresentada na Câmara Municipal. O requerido alegou que o diálogo no posto se dava da seguinte forma: “quanto [de crédito] você tem? Dois mil reais. Então, emita uma nota [no valor] de dois mil reais”. Informou que os cupons eram reunidos até atingirem o valor de dois mil reais, para depois ser emitida a nota fiscal. Se o valor ultrapassasse os dois mil reais, o restante seria custeado pelos próprios vereadores. Indicou que a Câmara ressarcia os Vereadores, e não o posto **(ACP, 2017)**.

Esclareceu ao parquet que, na maioria das vezes, não pagava o abastecimento na hora. Assim, a Câmara verificava se estava tudo certo com os cupons, o cadastro dos veículos, e procedia ao ressarcimento por meio de cheque

Quanto às pessoas que tinham autorização para abastecer os veículos, alegou que, na maioria das vezes, somente ele e o assessor; porém, quando alguém necessitava ir ao hospital, por exemplo, ele autorizava a pessoa a ir ao posto e abastecer, porém, não havia autorização por escrito, apenas verbal.

A autorização só era válida para aqueles veículos cadastrados pelo declarante. Se a pessoa chegasse ao posto com aquele veículo cadastrado, poderia abastecer. Quanto aos atendimentos realizados à população, alegou que ocorriam da seguinte forma: alguma pessoa da cidade se dirigia ao declarante e dizia que precisava fazer um atendimento, por exemplo. Nessa situação, o declarante determinava ao seu funcionário que pegasse o carro e levasse a pessoa para o atendimento. Assim, esse funcionário poderia levar o carro cadastrado para abastecer. Argumentou que, em decorrência da falta de estrutura da rede de saúde do Município e das condições econômicas da população à época, sempre era solicitado ao declarante que levasse cidadãos ao hospital, eis que não havia muitas ambulâncias. Desse modo, esse tipo de transporte de pessoas era algo rotineiro. Afirmou que, na maioria das vezes, o transporte era realizado pelo próprio declarante ou por seu assessor. **(ACP, 2017)**.

A realização de transporte por um terceiro pode até ter ocorrido no período, contudo, na maioria das vezes, era realizado pelo declarante ou pelo assessor. Quanto à utilização dos veículos, afirmou que não havia carros disponibilizados pela Câmara para realizar os transportes; assim, os atendimentos eram realizados com os próprios veículos do declarante, os quais também eram utilizados para suas atividades pessoais **(ACP, 2017)**.

Quanto à quantidade de quilômetros rodados, aduziu que, em razão da situação social precária dos cidadãos e, em razão de ser conhecido pela população por “resolver situações de emergência”, havia muitas solicitações, então o carro “rodava muito”, por muitos bairros e para transportar a muitas residências. Indicou que ele e o assessor não faziam o mesmo transporte juntos, sendo que enquanto o declarante estava em uma reunião na Câmara, o assessor realizaria os atendimentos **(ACP 2017)**.

Quanto às reuniões na Câmara, afirmou que ocorriam entre uma e duas vezes por semana, sendo que quase não havia reuniões extraordinárias. Quanto à rotina do vereador, o declarante pontuou que, na parte da manhã, esse estava na

drogaria da qual era proprietário e, na parte da tarde, iria para a Câmara. Afirmou que comparecia praticamente todos os dias na Câmara **(ACP, 2017)**.

D.B: alegou ter sido vereador nas legislaturas de 2004/2008, 2008/2012, 2012/2016 e nas seguintes, sendo que em 2022 exerce o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. Apontou que, durante a legislatura de 2004/2008, havia um estorno concedido aos Vereadores, consistente em um numerário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para sanar custo com gasolina, telefonia e materiais. disse que, quando iniciou na Presidência da Câmara, excluiu a verba indenizatória. À época, noticiou que utilizava dois veículos. Argumentou que os Vereadores se deslocavam até os locais de atendimento a todo o tempo **(ACP, 2017)**.

Afirmou ao parquet que eram efetuados os pagamentos a cada abastecimento, não só ao fim do mês. Discorreu que, se o valor da nota fiscal apresentada excedesse os dois mil reais concedidos, a Câmara não custeava o valor excedente. Quanto ao questionamento acerca das notas fiscais sempre apresentarem o valor exato de dois mil reais, o requerido afirmou que as notas fiscais eram emitidas em conformidade com os valores dos cupons, todavia, as notas fiscais apresentaram valores exatos pois os valores dos cupons eram arredondados justamente para que a nota fiscal “ficasse certa”, isto é, para que constasse o valor limite permitido para ressarcimento **(ACP, 2017)**.

O requerido noticiou nos autos que “Tinha vez que dava mil e seiscentos, mil e setecentos”. Quanto aos carros utilizados, apontou que ficava a serviço do Vereador, sendo utilizado para os atendimentos ao público. Quanto ao questionamento acerca da quilometragem rodada que, segundo os cálculos da perícia técnica da CEAT, representava a média de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) todos os dias, por quinhentos dias ininterruptos, o declarante afirmou que tal quilometragem era normal, em razão de não haver estrutura suficiente no Município à época, e havia muita demanda por parte da população **(ACP, 2017)**.

A.C.C: Alegou nos autos que foi vereador nas legislaturas de 2004/2008, 2008/2012 e 2012/2016. Noticiou que, na primeira legislatura, havia verba indenizatória, via Resolução nº 004/2005 para ressarcir custos com gasolina, peças automotivas, telefonia e material de escritório, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto ao procedimento para receber a verba, apontou que ocorria da seguinte maneira: os veículos a serem utilizados eram cadastrados e eram

apresentados documentos para a Câmara. Os recursos poderiam ser acessados para ressarcir custos com o exercício da atividade parlamentar bem como com o desempenho de outras funções típicas do vereador.

Quanto ao abastecimento e ressarcimento, noticiou o requerido que ocorria da seguinte forma: abastecia, retirava o cupom correspondente ao abastecimento e o pagava. Ao fim do mês, a nota fiscal era emitida e a Câmara Municipal o estornava, com base no valor da nota fiscal **(ACP, 2017)**.

Afirmou o requerido que, apesar de haver meses em que o valor gasto era superior a dois mil reais, a nota fiscal era emitida no valor de dois mil reais, pois esse era o valor limite para o ressarcimento. Questionado pelo parquet acerca da quilometragem rodada, a qual, conforme perícia técnica da CEAT, constatou que o declarante teria rodado em média 150 km (cento e cinquenta quilômetros) por dia, durante quinhentos dias ininterruptos, o declarante afirmou que rodava o dia todo na cidade de Ibité, eis que à época não existiam as facilidades tecnológicas de comunicação atuais. Asseverou que nunca fez medição dos quilômetros rodados, tampouco realizava controle da utilização do veículo, assim como afirmou que esse era utilizado tanto no exercício de sua função típica, quanto para atividades particulares, mas sobretudo para auxiliar a população **(ACP, 2017)**.

A.O.S: alegou ter sido Vereador nas legislaturas de 1996/2000, 2000/2004, 2004/2008 e 2008/2012. Questionado acerca da verba indenizatória recebida na legislatura de 2004/2008, o requerido aduziu que a verba se destina a auxiliar os Vereadores nos custos com gasolina, e que esse recebeu a verba apontada na Resolução nº 04/2005 e a utilizou para atender os cidadãos. Afirmou que utilizou a verba também para custear peças automotivas e pneus. Indicou que os abastecimentos ocorriam ao longo do mês, e eram quitados ao fim do mês. Informou que era emitida nota fiscal a cada abastecimento, e que tal nota era assinada. Questionado acerca da apresentação de notas fiscais nos valores exatos de dois mil reais, o requerido informou que não fazia controle de quanto havia gasto nos abastecimentos. Alegou que utilizava o seu veículo para si, para a sua família, para a vereança e para a população. Questionado acerca do consumo médio de gasolina aferido na perícia técnica da CEAT, a qual constatou que foram consumidos 32 (trinta e dois) litros por dia por quinhentos dias ininterruptos, o

declarante afirmou que, como rodava muito de carro todos os dias, o cálculo estava certo **(ACP, 2017)**.

C.R.S: Apontou que foi Vereador nas legislaturas de 2004/2008, 2008/2012, 2012/2016 e 2016/2020. Questionado acerca do recebimento da verba indenizatória, descrita na Resolução nº 005/2005 afirmou que recebia a verba para custear as despesas com gasolina e telefonia. Quanto ao procedimento para recebê-la, apontou que realizava os abastecimentos e recebia os cupons. Ao fim do mês, juntava os cupons e a nota fiscal era emitida. Questionado acerca da emissão de notas fiscais no valor exato de dois mil reais, o requerido apontou que o valor gasto era excedente a esse, contudo, a nota fiscal era emitida no valor de dois mil reais, pois esse era o limite para o ressarcimento **(ACP, 2017)**.

J.M.P. Noticiou ter sido Vereador nas legislaturas de 2000/2004 e 2004/2008. Quanto ao recebimento de cidadãos, mesmo que não fosse a função típica do vereador. Apontou que, como a população do Município era muito carente, o requerido realizava transportes para pessoas doentes. Argumentou que havia muita demanda. Quanto ao procedimento para receber as verbas indenizatórias, o requerido informou que realizava o abastecimento, recebia a nota fiscal e levava para a Câmara dos Vereadores. Indicou que pagava ao fim do mês. Alegou que a Câmara efetuava o ressarcimento diretamente ao posto de gasolina. Afirmou que a nota fiscal tinha valor fixo, e era emitida no fim do mês **(ACP, 2017)**.

S.G.R. Disse ter sido vereador nas legislaturas de 1996/2000 e 2004/2008. Quanto ao recebimento de verba indenizatória, informou que essa era destinada a custear gastos com o abastecimento e com a manutenção do veículo, os quais eram reembolsados pela Câmara dos Vereadores. Apontou que havia dois veículos cadastrados. Questionado acerca do procedimento para receber a aludida verba, o requerido informou que realizava os abastecimentos, recebia os cupons e, no fim do mês, o posto de gasolina emitia uma Nota Fiscal e o declarante solicitava o ressarcimento para a Câmara dos Vereadores. Questionado acerca do fato de que algumas das notas fiscais apresentadas foram emitidas no exato valor de dois mil reais **(ACP, 2017)**.

E.A.S. Narrou nos autos que foi vereador nas legislaturas de 2000/2004, 2004/2008, 2008/2012 e 2012/2016. Questionado acerca da existência de verba indenizatória, o requerido apontou que tal verba era destinada a despesas com

papelaria, combustível e manutenção do carro. Quanto ao procedimento para receber a aludida verba, informou que realizava o abastecimento, pagava o posto de gasolina na hora, recebia a nota fiscal ou cupom, e depois levava à Câmara de Vereadores para receber o reembolso por meio de cheque. O requerido alegou não se recordar quem tinha autorização para abastecer os veículos, mas que pensava que seria somente ele próprio ou o seu assessor que alegou que pagava os abastecimentos com os próprios recursos. Narrou que cadastrou dois carros, bem como que não se recorda se os utilizava para fins particulares, mas ressaltou que fazia poucos “passeios particulares”. Alegou ao parquet que comparecia ao Gabinete praticamente todos os dias **(ACP, 2017)**.

J.R.M. afirmou que foi Vereador nas legislaturas de 2004/2008, 2008/2012 e 2012/2016. Perguntado acerca do recebimento de verba indenizatória, por meio da Resolução nº 004/2005 na legislatura de 2004/2008, afirmou que tal verba era concedida até o limite de dois mil reais mensais, bem como que a verba fora utilizada para dar assistência aos cidadãos. Quanto ao procedimento para o recebimento do reembolso, justificou que realizava os abastecimentos e comprove os valores por meio de nota fiscal ou cupom **(ACP, 2017)**.

F.B.A informou que foi Vereador nos mandatos de 1996/2000, 2000/2004, 2004/2008, 2008/2012, 2012/2016, e continua sendo Vereador no atual mandato de 2020/2024. Em relação ao recebimento de verba indenizatória, mencionada na Resolução nº 004/2005 no mandato de 2004/2008, alegou que a recebia para ajudar nos trabalhos do dia a dia, tais como: custo com gasolina, telefonia, aluguel, consultoria de advocacia e material de escritório. Informou que o abastecimento era realizado, a nota fiscal era emitida e, ao fim do mês, juntava-se às notas fiscais para apresentá-las na Câmara dos Vereadores, a qual entregava um cheque ao Vereador para que pagasse, então, o posto de gasolina **(ACP, 2017)**.

O.D. Apontou que foi vereador nas legislaturas de 1982, e depois mais cinco vezes, até a legislatura de 2008/2012. Em relação ao recebimento de verba indenizatória na legislatura de 2004/2008, alegou que foi orientado pela assessoria que a verba se prestaria ao apoio à vida política do Vereador, e se prestaria a custear as despesas com gasolina, manutenção de carros e correios. Alegou que, durante o período de vigência da verba indenizatória, cadastrou quatro veículos na Câmara.

D.O. Disse ao parquet, ter sido Vereadora nas legislaturas de 1988/1992 e 2004/2008. Quanto à verba indenizatória na legislatura de 2004/2008, mencionada na Resolução nº 004/2005 relatou que essa se prestava a indenizar despesas de gabinete, para abastecer os carros dos Vereadores. Alegou que abastecia e levava a nota fiscal para prestar contas, contudo, não se lembra se isso era feito ao fim do mês. Afirmou, que ela sempre autorizava os assessores antes do transporte, ou seja, sempre sabia onde eles estavam. Quanto às pessoas que abasteciam os carros, afirmou que eram somente os assessores, que ela própria não realizava os abastecimentos. Afirmou que não utilizava os veículos para fins particulares, mas somente à serviço **(ACP, 2017)**.

Relativamente àqueles Vereadores que afirmaram não ter utilizado os veículos para suas atividades particulares, ainda assim resta configurada a improbidade, eis que a percepção da verba para custear despesas de telefonia e manutenção de veículos também se afigura ilegal, não estando tais hipóteses abarcadas pela mencionada resolução **(ACP, 2017)**.

Relativamente àqueles Vereadores que afirmaram não ter utilizado os veículos para suas atividades particulares, ainda assim resta configurada a improbidade, eis que a percepção da verba para custear despesas de telefonia e manutenção de veículos também se afigura ilegal, não estando tais hipóteses abarcadas pela mencionada resolução **(ACP, 2017)**.

Ainda que os valores recebidos pelos vereadores tenham efetivamente sido utilizados nos veículos particulares para transporte de pessoas a postos de saúde, hospitais, etc., por não ser atividade típica da vereança, e por ser a cotidianamente realizado para justificar tantos quilômetros rodados, tal atividade seria verdadeira usurpação das funções do executivo, realizando malversação do dinheiro público, ante a falta de planejamento, atribuição, ou qualquer tipo de controle acerca de tal atividade **(ACP, 2017)**.

Ademais, conforme as declarações prestadas pelo requerido V.T.F.A no momento em que era realizado o cálculo dos abastecimentos junto ao posto de combustível, estabelecia-se o seguinte diálogo entre o Vereador e o representante do posto: “quanto [de crédito] você tem? Dois mil reais. Então, emita uma nota [no valor] de dois mil reais”. Tal acordo demonstra que as notas fiscais não eram emitidas pelos postos de combustível de modo estritamente fiel ao que constava

nos cupons fiscais, o que justifica, inclusive, a emissão de diversas notas fiscais em nome dos requeridos no valor exato de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A mencionada prática de “aproximação” dos valores totais teve o potencial de ocasionar elevado dano ao erário, na medida em que, ainda que os valores gastos fossem inferiores a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o estorno sempre se daria no valor do teto, de modo a gerar o enriquecimento indevido e ilícito aos requeridos, e o prejuízo aos cofres públicos **(ACP, 2017)**.

Para cimentar tais argumentos, realçando, as declarações prestadas por D.B.A. afirmou que: “Tinha vez que dava mil e seiscentos, mil e setecentos. Nesse contexto, evidencia que, de fato, ainda que os valores gastos ao fim do mês totalizaram quantia inferior a dois mil reais, o ressarcimento era solicitado sempre no valor máximo, evidenciando-se, portanto, a improbidade praticada **(ACP, 2017)**.”

Ainda, frise-se que, quanto à quilometragem diária realizada pelos requeridos, não houve nenhuma justificativa pertinente, senão a afirmação superficial e genérica de que tais médias eram normais, pois havia muita demanda. Ora, salta aos olhos a aferição de quilometragem média de 300 km (trezentos quilômetros) diários, tal como atribuída a vários dos requeridos, durante quinhentos dias ininterruptos, estando tais valores muitos distantes do usual para um Vereador, conforme já explicitado anteriormente **(ACP, 2017)**.

Destarte, é plenamente possível perceber que, ao aferir as verbas indenizatórias destinadas ao reembolso de gastos com combustíveis para dar-lhes destinação não contida nas hipóteses descritas na Resolução nº 04/2005 e, portanto, em claro desacordo com o texto da Resolução, os réus o fizeram dispendo de pleno conhecimento do texto constante no referido diploma **(ACP, 2017)**. Por fim, após ouvir os requeridos arrolados no bojo da Ação Civil Pública, ofereceu denúncia requerendo a condenação de todos pelo ressarcimento ao erário público, entre outros pedidos.

10. REFERÊNCIAS

AITH, Marcelo. Nova Lei de Improbidade Administrativa separa o joio do trigo. Publicado em: 17 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/aith-lei-improbidade-administrativa-separa-joio-trigo> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a lei nº 8.429, de 2 de junho/1992, que dispõe sobre LIA. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1 > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 295045, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00066 EMENT VOL-02149-10 PP-01905.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1301430 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 300343, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 11-06-2004 PP-00011 EMENT VOL-02155-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-03 PP-01039.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal RE 471946 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013.

CAPELOTTO, Paulo Henrique Triandafelides. A improbidade e o mito da impunidade: Publicado em: 20 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/353385/a-improbidade-e-o-mito-da-impunidade> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

CAPELOTTO, Paulo Henrique Trindade. A improbidade e o mito da impunidade: reflexões sobre o projeto de lei aprovado. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/353385/a-improbidade-e-o-mito-da-impunidade> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

DOLLINGER, Felix Magno Von. Sociedades Empresariais e Lavagens de Capitais. Belo Horizonte: Arraes editores, 2015.

FACHINI, Tiago. PROJURIS. Prescrição e decadência: conceitos, quando ocorre e prazos. Publicado em 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

HORTA, Juliana Campolina Rebelo e CORRÊA, Renato Mariene. Impacto do PL que altera a Lei de improbidade administrativa. Publicado em: 14 de outubro de 2021. As consequências em relação à atuação das

peças jurídicas de direito público, lesadas por ato ímprobo. Disponível em: <
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advocacia-publica-em-estudo/projeto-lei-improbidade-administrativa-14102021> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. O vereador e a câmara municipal. / IBAM; [coordenação de] Marcos Flávio R. Gonçalves. 6. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2015 Disponível em: <
<https://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; LIMA, Diogo de Araujo e FAVRETO, Rogerio. O direito intertemporal e a nova lei de improbidade administrativa. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2021-out-18/opiniao-direito-intertemporal-lei-improbidade> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

LIMA, Mary Anne Freitas de. Lei de improbidade administrativa, regulação e responsabilização de ações ou omissão de gestores públicos no Brasil. Santa Rita, UFPB, 2022. Disponível em: <
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24107/1/MAFL22062022.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

LOURENÇO, Álvaro Braga. repercussões da reforma da lei de improbidade administrativa na lei de conflito de interesses. Cad. Jur. Rio de Janeiro v. 2 n. 3, p. 18-29, junho 2022

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. ACP Pje nº 5000072-18.2017.8.13.0114. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité. Autor: MPMG X Reus: A.C.C; A.O.S; C.R.S; E.A.S; F.B.A; J.R.M; D.B.A; D.O.S; J.W.P; O.D; V.T.F.A e S.G.A.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt e NÓBREGA, Guilherme Pupe da Nóbrega. Reforma Adm p. 22/10/2021. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2021-out-22/improbidade-debate-reforma-lei-improbidade-administrativa-retroatividade> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

MODESTO, Paulo. As Normas de Reprodução, Imitação e Remissão como Parâmetro de Controle de Constitucionalidade nos Estados-Membros da Federação e o Papel das Leis Orgânicas Municipais. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016

OLIVEIRA, Adelson Tavares. Entenda a Lei de Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021) Disponível em: <
<https://profadelson28.jusbrasil.com.br/artigos/929504302/entendendo-a-lei-de-improbidade-administrativa> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

OLIVEIRA, M.B.A. Comentários na L.I.A.. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/breves-comentarios-sobre-as-alteracoes-na-lei-de-improbidade-administrativa>> Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

PORTAL TERRA. Eleições 2008 - apuração Ibirité. Disponível em: <<http://apuracao.terra.com.br/2008/1turno/mg/45950/index.shtml#vereador>> Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. C.M. de Serafina Corrêa/RS. Manual dos vereadores. Publicação do Senado Federal - Brasília - DF 2005. Disponível em: <<https://www.serafinacorrea.rs.leg.br/links-uteis/materialvereadores/manualdovereador/view>> Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SÃO PAULO. Ministério Público . Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021). Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Alteracoes-na-Lei-de-Improbidade-Administrativa.pdf> Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes do. Pirâmide Kelseniana no Direito. Aula 5 - T.G.D. Teoria de Kelsen. Disponível em: <<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito>> Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos Direito administrativo do medo risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Dolores de Oliveira. I.E.Q. Catedral da Família. Disponível em: <<http://www.quadrangular.org/ieqalvorada>>. Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª edição. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho (Centro Acadêmico de Ciências do Estado), 2020.

SOUZA, Paulo Cesar de. Três meia nove: discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. Disponível em: <<https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/03/CICE-Final.pdf>> Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. e NASCIMENTO, Uelton David. Relação de consumo no Brasil em tempos de Covid-19: breves comentários do relacionamento entre consumidores e fornecedores. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª edição. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho (Centro Acadêmico de Ciências do Estado), 2020.

SOUZA, Paulo César de. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias Paulo César de Souza. Caderno de Resumos do I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico 26 a 28 de julho de 2021. Belo Horizonte: Revista de Ciências do Estado, 2021.

SOUZA, Paulo César de. Aplicação da SELIC nas condenações da Fazenda Pública e a EC 113/2021. Pesquisa e inovações em ciências humanas e sociais: produções científicas multidisciplinares no século XXI, volume I, Organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_3-117-1.pdf > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Justiça eleitoral cassa mandato de prefeito e vice de Ibitaré/MG. Pesquisa e inovações em ciências humanas e sociais: produções científicas multidisciplinares no século XXI, volume I, Organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_3-118-1.pdf > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. O poder legislativo em Ibitaré e o seu papel na implementação de políticas públicas. Reflexões [...] volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-27.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Gestão pública em Ibitaré e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reflexões no século XXI em ciências humanas, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-28.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. O Decreto Presidencial e a Ação Penal 1044/DF. Reflexões nacionais no século XXI em ciências humanas, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-29.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Cassação de William Parreira e Paulo Telles: Breves Considerações. Reflexões no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: I. Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas-3-118-1.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Projeto de lei municipal nº 026/2022 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ibirité/MG. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: I. Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-20.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Arapongagem em Garibaldi/RS e a Resolução 381/2022. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-21.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Resolução 1.224/2022 e as eleições suplementares em Divisa Alegre/MG. Reflexões multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-25.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022. Disponível em: < https://www.opcaoeditora.com.br/files/ugd/d1f364_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022. Disponível em: < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C20.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022. Disponível em: < https://www.editorapantanal.com.br/ebooks-capitulo.php?ebook_id=estudos-avancados-em-direito-publico-e-direito-privado&ebook_ano=2022&ebook_caps=1&ebook_org=1&ebook_capitulo=Cap1 > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. O Poder Legislativo em Ibirité e o Seu Papel na Implementação De Políticas Públicas. Publicado no Jornal Tribuna. Disponível em: <

<https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Livro-Humanas-2.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de e outros. III atividade avaliativa da disciplina organização dos poderes do estado brasileiro. Disponível em: < https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Atividade-Avaliativa-Ciencias-do-Estado_2021_2.pdf > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/07/EIREVICE.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/f36809_b1cf9566e3d544cd96ae52231076c7df.pdf > Acesso em: 30 de Dezembro de 2022.

TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Disciplina: Criminologia e Sistemas Penais. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIN022.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Curso de Ciências do Estado. Disciplina: Introdução ao Conhecimento Científico do Direito e do Estado. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT074.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Ciências do Estado. História do Estado e da Cidadania. Disciplina: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT094.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Ciências do Estado. Disciplina Teoria da Gestão Pública. < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIP206.pdf> > Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.